UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

AVA MAYARA COSTA SANTOS

A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU (PIX): UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCOS

BARRA DO GARÇAS – MT

2019

AVA MAYARA COSTA SANTOS

A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU (PIX): UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Adam Luiz Claudino de Brito

BARRA DO GARÇAS – MT
2019

AVA MAYARA COSTA SANTOS

A VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU (PIX): UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Barra do Garças, em 12/08/2019.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Professor Doutor Adam Luiz Claudino de Brito
(Doutor em Recursos Naturais – UFCG)

_____

Professor Doutor Maxwell Gomes de Miranda
(Doutor em Linguística- UnB)

_____

Professor Mestre Tiago Rege de Oliveira
(Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUC/GO)

Dedico este trabalho a Mayr D. L. R. Magalhães, meu companheiro, e a Serena Santos Magalhães, minha filha, que são a luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer à minha família por acreditar em mim e pelo apoio ao longo de todo o curso, aos amigos companheiros de curso, à Universidade Federal de Mato Grosso e a todos o corpo docente do curso de Bacharelado em Direito do ICHS, em especial aos professores Prof. Dra. Thaisa Maira Rodrigues Held, Prof. Dr. João Paulo Rocha de Miranda e Prof. Dr. Adam Luiz Claudino de Brito, meu orientador, cujos trabalhos frente aos grupos de pesquisas inspiraram em mim o gosto pela estudo em Direitos Humanos e Direito Ambiental. Agradeço também a todos que, com paciência e dedicação, colaboraram para que este projeto se tornasse realidade.

“Não lutamos por integração ou por separação. Lutamos para sermos reconhecidos como seres humanos.” Malcon X

RESUMO

Considerando os riscos incidentes sobre o Parque Indígena do Xingu (PIX) em razão das políticas de ocupação territorial e pela agroindústria, objetiva-se verificar as pressões sobre os territórios indígenas do Xingu e sua relação com a vulnerabilidade socioambiental dos povos que habitam o parque. Para tanto, por meio do método hipotético-dedutivo, verificar-se-á o cenário de riscos ambientais a que estão submetidos os povos indígenas do PIX a partir da compreensão da teoria da sociedade de risco, do estudo da legislação pertinente e das dimensões dos danos ambientais da região. Observa-se que, embora os riscos ambientais decorrentes de atividades mercantis possam ser atribuídos à todos, os impactos socioambientais para certas populações, a exemplo dos índios que habitam o PIX, se mostram ainda mais devastadores, o que permite concluir que a dinâmica de mercado e o poderio econômico, característicos da sociedade contemporânea, tornam os indivíduos que habitam o parque mais vulneráveis à medida que diminuem sua capacidade de acesso e defesa dos recursos ambientais imprescindíveis à sua sobrevivência físico-espiritual. Embora a legislação preveja a participação dos povos indígenas como parte dos procedimentos de políticas públicas de gestão ambiental por meio de consultas, o enfraquecimento social e político dessas populações tornam esses instrumentos insuficientes para garantir a proteção e o acesso aos recursos ambientais, o que permite concluir que os movimentos sociais regionais e a atuação das ONGs se mostram importantes na mobilização e conscientização para viabilização de projetos de recursos ambientais.

Palavras – chave: vulnerabilidade socioambiental. PIX. danos ambientais.

ABSTRACT

Considering the risks concerning the Xingu Indigenous Park (XIP) in the view of the territorial occupation policies and the industry related to agriculture and cattle breeding, the study aims to verify the pressure upon the indigenous territories of the Xingu region and its relationship with the socioenvironmental vulnerability of the peoples that inhabit the park. For this purpose, using the hypothetical-deductive method, the landscape of environmental risks affecting the indigenous people of the XIP will be examined based upon the understanding of the theory of the risk society, the applicable legislation and the extension of the environmental damages in the region. It was observed that, although the environmental risks arising from market activities can be attributed to all, the social and environmental effects for certain populations, such as the Indians who inhabit the PIX, are even more devastating, which allows the conclusion that the market dynamics and the economic power, characteristic of contemporary society, make the park residents more vulnerable as their ability to access and defend the environmental resources that are essential to their physical and spiritual survival diminish. Despite the legislation providing for the participation of indigenous peoples in the procedures related to environmental management policy through consultations, the social and political weakening of these populations makes these instruments insufficient to assure protection and access to environmental resources, which leads to the finding that regional social movements and NGO activities are important in mobilizing and raising awareness for the feasibility of environmental resource projects.

Key words: socioenvironmental vulnerability. XIP. environmental damages.

LISTA DE FIGURAS

Fotografia 01 – Jânio Quadros visita o Parque Nacional do Xingu.....44
Fotografia 02 – Nascentes Fora do Parque 46
Fotografia 03 – Desmatamento no entorno do Parque Indígena do Xingu.....48
Fotografia 04 – Pivôs para irrigar plantação de soja no limite do PIX.....51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES: 12

2.1 Abordagem cronológica dos movimentos ambientais 12

2.2 A crise ambiental e a Sociedade de Risco: fundamentos jurídicos 20

3. DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS 25

3.1 Os Direitos Territoriais Indígenas na Ordem Internacional 25

3.2 Os Direitos Territoriais indígenas na Ordem Nacional 33

4. VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU 41

4.1 A realidade do parque indígena do Xingu 41

4.2 A Vulnerabilidade socioambiental do parque indígena do Xingu 49

5. CONCLUSÕES: 56

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 58

ANEXO A – MAPA DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU 63

1. INTRODUÇÃO

Para a sociedade moderna a questão ambiental tem caráter universal, por isso a preocupação com o meio ambiente tomou repercussão global fazendo parte das negociações e nas relações entre países. À exemplo, cita-se, nos últimos anos, o acordo de Paris aprovado por 195 países participantes que se comprometeram em reduzir emissões de gases de efeito estufa em um contexto sustentável.

O desenvolvimento sustentável é ponto sensível nas relações internacionais, pois afeta diretamente o modo de produção de riquezas e envolve adaptação de todo o sistema, desde a escolha da matéria prima até a distribuição ao consumidor final. Com isso, empresas e governos tendem a defender a "modernização ecológica" objetivando a eficiência, atribuindo ao mercado a capacidade de diminuir a degradação ambiental ao evitar o desperdício de matéria e energia.

Essa lógica econômica celebra o mercado e promove o consenso de que a degradação ambiental pode ser superada através de aperfeiçoamento técnico. As instituições internalizam a questão ecológica não deixando de lado o crescimento econômico. Por essa abordagem, com o aprendizado institucional, o mercado seria capaz de economizar o meio ambiente e com isso diminuir os impactos da degradação ambiental.

O ponto de partida do trabalho indicará as mudanças no tratamento da questão ambiental na atualidade de intensa globalização, para tanto, no primeiro capítulo será abordado o histórico de movimentos sociais que fará um panorama do surgimento de mecanismos de proteção ambiental e dos fundamentos jurídicos existentes, em nível internacional e nacional, na seara ambiental que consideram a preservação dos recursos ambientais como fundamental para o pleno desenvolvimento humano na modernidade. A partir disso, o estudo apresentará a Teoria da Sociedade de Risco, de modo a contextualizar a evolução do direito ambiental ao propor a existência de uma crise ambiental associada ao modo de produção e gestão dos recursos ambientais.

Nesse cenário de crise ambiental e de riscos universais, a proteção do meio ambiente para os direitos indígenas se apresenta de modo ainda mais urgente, dada a imprescindibilidade que os recursos naturais têm para sobrevivência física, cultural e espiritual desses povos. Para demonstrar essa constatação, o segundo capítulo abordará a evolução dos direitos territoriais indígenas, destacando sua natureza de direito humano reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, normatizado através de um tratamento jurídico especial, tanto no processo de demarcação, quanto no gozo desses direitos.

No terceiro capítulo, por meio de levantamento bibliográfico acerca dos danos ambientais e movimentos sociais que surgiram na região em decorrência da expansão da agropecuária, pretende-se aprofundar a discussão com a demonstração da invisibilidade dos povos indígenas dos Parque do Xingu (PIX), sob o enfoque da Teoria da Sociedade de Risco, tanto por sua condição de hipossuficiência socioeconômica, como também pela fragilidade de sua participação nos processos políticos envolvendo disputas e conflitos por recursos e modos de vida nos territórios.

O caso dos povos do PIX ilustra bem a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas perante o forte processo de industrialização.

Em termos metodológicos, foi adotada a técnica de pesquisa bibliográfica e a coleta de dados secundários em publicações científicas e junto a organizações não governamentais como Instituto Socioambiental (ISA). Além disso, o estudo desenvolveu-se a partir do método hipotético-dedutivo, a partir do estudo da vulnerabilidade socioambiental do PIX na Sociedade de Risco, dos principais documentos que conferem direitos territoriais indígenas e dos mecanismos constitucionais e legais acerca da gestão de recursos ambientais, bem como do levantamento específico dos fenômenos que atingem o PIX em razão da expansão da agroindústria.

2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES:

2.1 Abordagem cronológica dos movimentos ambientais

A sociedade contemporânea vive uma crise ambiental em que se faz urgente repensar a forma de produção e crescimento econômico afim de amenizar os efeitos da exploração do meio ambiente, além de conscientizar sobre a finitude e escassez dos recursos ambientais.

A entrada da questão ambiental no cenário político-econômico está ligada aos movimentos sociais que tiveram início nos Estados Unidos nos anos 1960 como continuação do movimento hippie. Nesse mesmo período foram publicados estudos importantes como o livro Primavera Silenciosa, em 1962, pela escritora Rachel Louise Carson, cientista e ecologista norte-americana.

Esse movimento social, tido como contracultura, era crítico ao consumo e modo de produção da época. Segundo Castells (2008, p.145):

> Desde a década de 60, o ambientalismo não se tem dedicado exclusivamente à observação dos pássaros, proteção das florestas e despoluição do ar. Campanhas contra o despejo de lixo tóxico, em defesa dos direitos dos consumidores, protestos antinucleares, pacifismo, feminismo e uma série de causas forma incorporadas à proteção da natureza, situando o movimento em um cenário bastante amplo de direitos e reivindicações. Mesmo as tendências da contracultura, como mediação da Nova era e o neopaganismo, acabaram se amalgamando a outros componentes do movimento ambientalista dos anos 70 e 80.

Mas foi nos anos 1970 que surgiu o "despertar ecológico", que segundo Olivieri (2009, p.40) foi "caracterizado pela emergência dos movimentos ambientalistas, que trouxeram novos valores e demandas para a sociedade e o sistema político, e pelo despontar de uma percepção mais acurada das questões ambientais por parte da sociedade Civil. "

Em âmbito internacional a Conferência de Estocolmo em 1972, na Suécia, representou o passo inicial para a institucionalização da questão ambiental por ser a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente em que os importantes atores sociais de repercussão internacional agiram na perspectiva da comunidade internacional a fim de articular meios de responsabilização pelos danos ambientais e criar parâmetros de preservação. Como se observa, o Preâmbulo da Declaração de Estocolmo reconhece o meio ambiente como essencial para fruição dos Direitos Humanos:

> 6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores

> de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.
> 7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem eqüitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

Nesse diapasão, o Preâmbulo da Declaração trata o meio ambiente como essencial para fruição dos Direitos Humanos, conferindo a ele a qualidade de bem a ser protegido, além de referir metas de colaboração para preservação pelos países da comunidade internacional.

Essa evolução internacional na seara ambiental, na década de 1970, repercutiu sobre os outros países, incluindo o Brasil, que nessa década viveu período de repressão e forte reação com surgimento de movimentos sociais com preocupação contra agressões ambientais. Sobre isso, Alonso (2008) aduz que:

> As primeiras coalizões entre grupos ambientalistas brasileiros se constituíram em fins dos anos 1970. Uma incipiente rede ambientalista surgiu sob a forma de campanhas conjuntas em torno de temas com possibilidade de engate no debate público mais amplo. O frame socioambientalista, ao atribuir as causas dos problemas ambientais ao "modelo brasileiro de desenvolvimento" implementado pelo regime autoritário, conectou imediatamente as mobilizações ambientalistas com a campanha pela Redemocratização.

Uma das entidades que surgiram no início do movimento ambiental no Brasil foi a Associação Gaúcha de Proteção à Natureza (AGAPAN), criada em 1971, que militava contra o uso abusivo de agrotóxicos. Os primeiros movimentos ambientais tiveram grande mérito por constituir uma burocracia ambiental, além de influenciar, em nível estadual, a formulação de legislação e a implementação de políticas públicas ambientais. (ALONSO,2008)

Foi um período importante, pois o Estado, interessado em buscar investimento externo, começou a se organizar em termos de preservação ambiental. Para Gonçalves (1993, p.12) a

fonte com maior preocupação ecológica no Brasil era o Estado, interessado em atrair investimentos estrangeiros.

O período da redemocratização, na década de 1980, foi relevante para a formação do movimento ambientalista no Brasil, mas foi com a convocação da Constituinte e a perspectiva de incluir temas ambientais na nova Constituição que surgiu a necessidade de formação de uma mobilização social mais estável. Com essa nova perspectiva, segundo Alonso (2008), "a desmobilização que acompanhou o fim da transição democrática levou parte dos ativistas ambientalistas a converter seus grupos de protesto em associações profissionalizadas, com atuação especializada." A exemplo da SOS Mata Atlântica que se constituiu em 1986, a AGAPAN e outras associações conservacionistas preferiram "restringir sua relação com as instituições políticas ao lobby ou apoio a candidaturas de qualquer partido que encampasse propostas verdes" (ALONSO, 2008). Eram organizações novas, criadas com a forma de fundação, que contavam com técnicos e estruturas administrativas, atuando em área bem definida e estruturada, com captação de recursos através de convênios com entidades estrangeiras, contratos com o governo ou doações.

Cumpre mencionar o surgimento, na década de 1980, da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) que representa um marco para legislação ambiental brasileira. Trata-se de uma política pública ambiental instituída pela Lei n° 6.938, no ano de 1981, criada com o objetivo de estabelecer regras, além de criar instrumentos e mecanismos que possibilitassem o desenvolvimento sustentável e maior proteção ambiental. O objetivo principal da PNMA é "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". (BRASIL,1981).

A PNMA de maneira expressa estabelece no artigo 4º, parágrafo 1º, como um dos seus objetivos "a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;" (BRASIL, 1981). Para conseguir seu objetivo a PNMA estabelece os princípios norteadores e institui instrumentos, que se complementam de diferentes formas para propiciar o uso racional dos recursos naturais do país através de ações e fiscalização do governo bem como a educação ambiental da população. Para Giasson (2015, p.33):

> Estes instrumentos permitem, em resumo, o controle de atividades e substâncias (licenciamento, cadastro, padrões, penalidades); o planejamento ambiental do território e de atividades (zoneamento, avaliação de impacto e áreas protegidas); o incentivo a produtos e processos de exploração mais limpos (instrumentos

> econômicos e tecnologias limpas); e a transparência das informações ambientais (relatórios).

Ainda a PNMA antecipa uma visão do que seria tratado como "sustentável" nos anos 1990, abandonando o antagonismo entre crescimento econômico e meio ambiente propagado na década de 1970. Para Giasson (2015, p.27) "deixa de adotar a visão tecnicista apocalíptica de 1972, e aposta no princípio de preservação dos recursos naturais para garantir seu uso em benefício da população."

Mas é no ano de 1988 que a questão ambiental ganha contornos mais nítidos com o advento da Constituição Federal. A Carta Magna reserva um capítulo especial para tratamento da questão ambiental, pautada na ideia do meio ambiente como direito fundamental essencial a sadia qualidade de vida. A Constituição Federal refletiu essa nova perspectiva do governo brasileiro da época, em seu artigo 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como resultado ficou no plano constitucional o artigo 225, que recepcionou o Princípio 1[1] da Conferência de Estocolmo, além de definir aspectos importantes da relação do Estado e da população com o meio ambiente, tratando-o como essencial à sadia qualidade de vida, por isso deve ser protegido pela coletividade e preservado para as gerações futuras. Também determinou diversas providências a serem tomadas, a exemplo do inciso III que estabelece a possibilidade de o poder público, através de lei, criar ou suprimir espaços a serem especialmente protegidos, como as Unidades de conservações (UCs). O parágrafo 4º do referido artigo definiu que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, devem ser protegidos e utilizados na forma da lei e dá à esses territórios status de patrimônio nacional, salvaguardando a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

É preciso destacar, também, o tratamento dado pela Constituição Federal para a proteção dos direitos indígenas. Segundo o artigo 231 da Carta Magna, os povos indígenas são

[1] Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o "apartheid", a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas".

titulares do direito à terra que tradicionalmente ocupam, além de incumbir à União a demarcação e proteção desses territórios com a finalidade de preservação dos recursos ambientais necessários para seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural.

Já na década de 1990, a Segunda Conferência sobre o Meio Ambiente, chamada de ECO-92, agendada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, para junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro no Brasil, foi realizada em clima de grande expectativa da resolução de problemas ambientais, como a mudança climática, na qual diversos setores governamentais e da sociedade em geral (empresários, sindicatos, comunidade científica, associações, diversos grupos ambientalistas) mobilizaram-se para a preparação da Conferência, sendo esse momento de grande êxito para a divulgação da preocupação com o meio ambiente ao grande público.

Deste encontro foi acordado que países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para promover crescimento sustentável. Foi produzido o documento denominado Agenda 21, que estabeleceu a importância dos países se comprometerem e cooperarem na solução dos problemas socioambientais. Para Sampaio (2003, p.8) "os princípios que emergiram da Declaração de Estocolmo, tornaram-se, a partir de 1992, muito mais concretos, estruturando-se em formulações mais precisas e detalhadas".

Segundo Fonseca (2007, p.123):

> Pode-se visualizar três fases na evolução do direito internacional do meio ambiente: uma fase anterior a 1972, prévia à Conferência de Estocolmo, representando o momento em que surgiu o movimento ambientalista, o nascimento da consciência ecológica e reunião das condições que propiciaram o lançamento das bases do direito ambiental; uma segunda fase que compreende grosso modo os 20 anos entre a Conferência de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio (1992), assim como seus antecedentes e desdobramentos, na qual vieram à luz uma série dos principais Acordos Ambientais Multilaterais; e a terceira fase, cujo marco temporal pode ser representado pela Conferência de Joanesburgo (2002), projetando-se até nossos dias, quando assistimos à criação de novas parcerias, novas modalidades de cooperação no marco da governança ambiental e a entrada em vigor de tratados importantes, como a Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e o Protocolo de Quioto, este último, com "mecanismos de flexibilidade" baseados no mercado.

Ante o exposto, constata-se que os movimentos sociais ambientalistas são parte importante da evolução do cenário de proteção ambiental e evidenciam a preocupação da sociedade civil, cada vez mais sensível aos efeitos da degradação ambiental. Sabe-se que a publicação de estudos pela comunidade científica também marca o início da preocupação ambiental, transformando-se na luta pela natureza que, em verdade, é a luta pela natureza humana, na busca de garantir sadia qualidade de vida. A preocupação com o meio ambiente veio da crítica do modo de produção da sociedade pós-moderna e tomou dimensão global, e

com isso fez surgir instrumentos internacionais viabilizam a colaboração entre os atores internacionais na busca de um futuro com produção mais sustentável.

Os princípios de Direito Ambiental assumem importância instrumental, como enunciados deônticos e expressam a consolidação de valores e políticas no ordenamento jurídico. Esses princípios têm ossadura nos demais princípios do ordenamento jurídico e ganham vitalidade de fonte à medida que alcançam patamar constitucional e configuram a "Constituição do Ambiente".

No Brasil a legislação seguiu o padrão normativo internacional e com isso positivou inúmeros princípios. A Lei 6.931/1981 de forma precursora, estabeleceu em seu Artigo 2º princípios norteadores da política Nacional do Meio Ambiente, que são:

> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II -racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> Ill- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> IV-proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> V-controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> VI-incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
> VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
> VIII- recuperação de áreas degradadas;
> IX-proteção de áreas ameaçadas de degradação;
> X-educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (Brasil,1981)

Embora o referido artigo não tenha estabelecido de forma conceitual os princípios, e que estes estejam misturados com conceitos e instrumentos de aplicação da PNMA, é possível identificar a maioria dos princípios de Direito Ambiental moderno. Posteriormente, foram incorporados no âmbito infraconstitucional, com maior precisão, novos princípios, à exemplo da Lei nº 11.428/2006 que em seu artigo 6º, parágrafo único elenca os princípios: da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Para efeito deste estudo serão tratados alguns princípios que ajudam a entender os desafios contemporâneos na seara socioambiental e que estão relacionados à realidade dos povos indígenas do Xingu. A começar pelo princípio do desenvolvimento sustentável, considerado o *prima principium,* que tenta superar a ideia de contradição entre crescimento

econômico e preservação ambiental ao considerar a importância do uso racional e preservação do meio ambiente para as gerações futuras. Para Sampaio (2003, p.47):

> (...) o desenvolvimento sustentável, consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender ás necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia coma natureza.

Como ensina Machado (1993, p.218) "o termo usado em francês para considerar esse tipo de desenvolvimento é durable. A ideia de durabilidade do desenvolvimento permanente, transmitido, não interrompido numa geração." Tal ideia é enunciada na Constituição Federal 1988 de modo expresso em seu art. 225, *caput* que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Desse interim, qualquer prática que comprometa e possa levar ao esgotamento de bens ambientais é tida como inconstitucional.

O princípio da responsabilidade enuncia que os responsáveis pela degradação do meio ambiente devem arcar com os custos da reparação do dano causado. A Lei nº 6.938/1981, que estabelece a PNMA, em seu artigo 4º, VII, contempla a responsabilização do poluidor e ao predador por imposição da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. Mais adiante a referida lei, no artigo 14, estabelece que a aplicação das penalidades ao poluidor causador da degradação da qualidade ambiental prescinde de culpa.

Para Machado (1993, p.211) "Esse regime de responsabilidade tem servido de fundamento para o expressivo número de decisões judiciais nas ações civis públicas ambientais". O mesmo autor alerta que esse princípio deve ser aplicado de modo preventivo para condutas que antecedem o fato lesivo, visto que o dinheiro não pode, em muitos casos, reconstruir os malefícios que pesam sobre os atingidos, a exemplo das pessoas afetadas em Chernobyl.

Jonas (2006, p.28), também nos relembra este aspecto importante do princípio da responsabilidade ao ilustrar as interferências no meio ambiente provocadas pelo homem no emprego das novas técnicas modernas e chama atenção para o tipo de responsabilidade pretendida se "do que está para ser feito" ou a "ex-post-fato". Para o autor, ao propor uma nova ética para o trato humano com o meio ambiente, o prognóstico do desastre em atitude preventiva é o caminho mais eficaz para evitar prejuízos ambientais em longo prazo. Esse seria o melhor caminho em um cenário de sustentabilidade e em se tratando da possibilidade para existência das gerações futuras.

O princípio do poluidor-pagador tem origem no princípio 16, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que diz:

> As autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.

Para Machado (2013, p.214), esse princípio ao conferir dever de pagamento ao poluidor também difunde a ideia de que o público tem sido o prejudicado pela "internalização dos lucros e externalização dos custos". Visto que muitas empresas auferem lucros com o consumo de grande quantidade de recursos ambientais e escapam do ônus associados às suas atividades, já que os prejuízos são compartilhados com a sociedade, quando o poder público tem que arcar com o os efeitos da degradação e quando aos outros agentes da sociedade também experimentam os efeitos dos danos.

O Princípio da informação, por sua vez, se fundamenta na ideia de que o controle ambiental se fortalecerá com a exposição dos dados colhidos pela administração por meio da fiscalização, com publicidade e transparência. Esses documentos não mais ficariam restritos aos meios administrativos e serviriam de base confiável para consulta da sociedade. Esta divulgação viabiliza a participação da população na defesa de seus direitos, já que o acesso à informação ambiental está condicionado à possibilidade de obter dados confiáveis sobre alguma atividade ou empreendimento e constitui componente essencial para o exercício pleno da democracia participativa ecológica. Está previsto de modo expresso na a PNMA:

> Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
> V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (BRASIL,1981)

O acesso a informação ambiental é componente essencial para o exercício da democracia participativa por possibilitar ao cidadão, de forma individual ou coletiva, reivindicar o respeito ao direito fundamental ao meio ambiente. Afirma Sarlet (2017, p.175) que:

> O acesso a informação está diretamente relacionado à própria esfera de liberdade do indivíduo. Especialmente num mundo como de hoje, onde a informação circula de forma desordenada e complexa, somente o acesso à informação possibilitará ao indivíduo e a coletividade como um todo (as entidades ambientalistas, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental.

Nesse diapasão, o meio ambiente é considerado um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo todo cidadão é pessoa legitimamente interessada na defesa da qualidade do meio ambiente.

2.2 A crise ambiental e a Sociedade de Risco: fundamentos jurídicos

Os avanços conceituais e normativos da proteção ambiental estão relacionados, em grande parte, à generalização das preocupações ambientais provenientes da sensibilização do grande público e da mobilização internacional em busca de cooperação global. Os mecanismos de proteção do Direito Ambiental refletem o pensamento da sociedade contemporânea que considera a busca pelo crescimento econômico, às custas da exploração predatória de recursos naturais, um fator comprometedor para a saúde da população bem como das gerações futuras.

Até meados de 1980, o discurso empresarial resistiu à responsabilidades socioambientais sob pretexto de que afetariam trabalhadores, acionistas e consumidores, já que os custos comprometeriam os lucros, a competitividade e a oferta de empregos causando ainda prejuízo maior a sociedade. Para Demajorovi (2000, p.21) nesse período a estratégia das empresas foi "(...) segundo o jargão econômico, externalizar os custos ambientais, ou seja, transferi-lo para sociedade, poupando o verdadeiro causador de arcar com qualquer ônus para reverter o problema."

No entanto, a partir de meados da década de 1980, a exposição na mídia de tragédias ambientais fez com que o discurso empresarial como fomentador de riquezas caísse em descrédito e perdesse respaldo perante a sociedade. Dentre as tragédias ambientais desse período citam-se o acidente nuclear na Usina Nuclear de Chernobil em 1986 e o acidente radioativo em Goiânia-GO – o Césio 137 em 1987, de grande divulgação e com efeitos, incalculáveis de casos de câncer e prejuízo ambiental que transcendem gerações. Além disso a multiplicação de danos ambientais não considerados acidentes inesperados, tais como destruição das florestas provocadas pelas indústrias, poluição dos rios, aquecimento global, pôde ser percebido pela população, em especial pelas pessoas que vivem em grandes centros.

Com efeito, a percepção de que esses acontecimentos não se tratavam de fatalidades ou acidentes isolados, mas de falhas do setor industrial ao desenhar o seu método de produção, tornou esse setor o principal alvo de protestos de grupos ambientalistas. Nesse contexto, de evidente crise ambiental, em que os efeitos do período de forte industrialização parecem incontroláveis, em meio à debates em torno da questão ambiental em diversos países, surgiram no setor público as primeiras regulamentações que atribuíssem custo a quem causassem danos e ameaças ao meio ambiente.

Para Acselrad (2002, p.50), governos e empresas tendem a defender que o problema ambiental possa ser resolvido com a adequação do mercado com tecnologias limpas, a fim de evitar o desperdício de matéria e energia. São os defensores da "modernização ecológica", de pensamento economicista na tentativa de adequar o crescimento econômico e a preservação ambiental, confiando assim na capacidade de "superar a crise ambiental fazendo o uso das instituições da modernidade, sem abandonar o padrão da modernização." Mol apud (ACSELRAD, 2002. p.50). Para Olivieri (2009, p.59) a respeito da teoria da modernização ecológica (TME):

> Por um lado, a TME afirma que desenvolvimento econômico e qualidade ambiental são interdependentes e já não necessariamente incompatíveis a priori, nem estão nas antípodas em uma forma simples e mono-casual (como se supunha nos anos de 1970). As instituições e os mecanismos da economia de mercado moderna podem ser reformados- e de fato já o estão sendo em uma escala crescente-segundo critérios de uma racionalidade ecológica.

Essa racionalidade ecológica compreende a adequação das empresas no uso de tecnologias limpas na tentativa de economizar o meio ambiente poupando matéria e energia. No entanto ao tentar adequar o crescimento econômico e a superação dos problemas ambientais a TME não apresenta posição para o papel do Estado diante do mercado e a proteção ambiental. Considera Olivieri (2009, p.59) que:

> [...] TME tem uma posição sui generis sobre o novo papel do Estado nas PPA em relação aos processos da reforma ecológica, deslocando-se de uma ação curativa e reativa para uma ação ativa e preventiva; de uma ação política fechada e burocrática para uma policy-making participativa; [...]

Os sociólogos Anthony Giddens e Ulrich Beck, na década de 1990, analisaram a relação entre os Riscos da Sociedade atual e a emergência da "modernidade reflexiva" considerada a fase atual da modernidade (OLIVIERI 2009, p.164). Esses debates sociológicos oferecem conceitos interessantes a partir da análise aprofundada das inter-relações entre as instituições da modernidade e meio ambiente.

Diante da tendência conservadora da TME, a Teoria da Sociedade de Risco (TSR) surgiu como alternativa crítica, e segue a tendências de teorias sociológicas em voga, que consideram o meio ambiente como fator decisivo nas reformas institucionais. A esse respeito afirma Dickens apud Olivieri (2009, p.14) que "a crise ambiental penetra no coração das análise institucional da modernidade". Colocando o meio ambiente no cerne das dinâmicas das relações sociais contemporâneas. ensina Olivieri (2009, p.14) que:

> Desde meados da década de 1980, o ambiente deixou de ocupar, por assim dizer, um lugar periférico nas estruturas e nos processos sociais, e começou a se "deslocar" para o centro dos processos de desenvolvimento social das sociedades industriais. Este movimento centrípeto da ecologia na constante reestruturação das sociedades modernas é descrito na SA atual com o conceito de "reestruturação ecológica da sociedade industrial" (Mol,1995:3).

A restruturação ecológica trata da reforma das instituições centrais da modernidade, em especial as que formam a "dimensão industrial". Tal reestruturação, pode ser percebida como processo contínuo das sociedades modernas, mas que se intensificaram na fase atual da modernidade conhecida como o nome de "modernidade tardia" ou "modernidade reflexiva".

A modernidade reflexiva deve ser entendida sobre o aspecto de que a ação promovida pelo sujeito recai sobre ele, numa espécie de efeito bumerangue. A exemplo de agricultores que se beneficiam do uso intensivo de fertilizante, adubos químicos e mecanismos de irrigação, mas convivem com a perda da fertilidade do solo. À exemplo das práticas adotadas na agricultura que, não se mostram sustentáveis, com relata Robert Shapiro, presidente da companhia de Monsanto, conglomerado do setor químico, que cerca de 15% do solo agriculturável foi perdido nos últimos 20 anos e a irrigação está aumentando a salinidade do solo. (Magreta,1997)

Importante salientar que para essa vertente sociológica "natureza" e "natural" são elementos diferentes. Posto que até mesmo as áreas protegidas ditas de "natureza intocada" são consideradas construção humanas, pensadas e governadas por humanos. Na modernidade tardia quase todos os contextos ou modos de vida são considerados sistemas "ecossociais", não havendo distinção entre natural e social. Isso significa o "fim da natureza" que ocorreu em razão desse período de intensa interferências humanas globais, em razão de não se encontrar mais aquilo que pode ser tido como natural, assim entendido como objeto ou processo sem intervenção humana. Conclui Oliveiri (2009, p.22) que "no contexto da modernização reflexiva a socialização da natureza está intrinsecamente conectada à reprodução da incerteza artificial ou construída."

A sociedade contemporânea é marcada por intensa globalização e pelo grande fluxo de informação, que modificou a velocidade com que as relações pessoais e econômicas acontecem, bem como o modo de produção de riquezas. Diante da propagação de informações, a percepção dos impactos ambientais causados pelo consumo e produção industrial se alteraram, de modo que a população passou a desejar tecnologias que causassem menos poluição para o planeta e isso fez com que o mercado tentasse se adaptar na busca de tecnologias mais limpas e sustentáveis.

Com isso o padrão de consumo da população se alterou, devido ao sentimento de responsabilidade diante da universalidade das implicações ambientais, que podem comprometer a vida na terra. Para Giddens (1997, p.75):

> Minha decisão de comprar uma determinada peça de roupa, por exemplo, ou um tipo específico de alimento, tem múltiplas implicações globais. Não somente afeta a sobrevivência de alguém que vive do outro lado do mundo, mas pode contribuir para um processo de deterioração ecológica que em si tem consequências potenciais para toda a humanidade. Esta extraordinária – e acelerada – relação entre as decisões do dia-a-dia e os resultados globais, juntamente com seu reverso, a influência das ordens globais sobre a vida individual, compõem o principal tema da nova agenda.

A compreensão da transição da sociedade industrial para a sociedade de risco perpassa a estrutura social, bem como os meios de produção, e são importantes para revelar as relações de poder e os problemas sociais nela existentes.

Na sociedade industrial segundo Olivieri (2009, p.168) "os desenvolvimentos na ciência e na tecnologia obtêm uma grande legitimidade social porque foram essenciais para a geração de riqueza material e a redução de necessidades materiais." Além disso, a luta entre classe dominante e classe trabalhadora era definida pela posição ocupada no processo produtivo, que também era legitimadora da desigualdade de distribuição de riquezas socialmente produzidas, sendo esta questão central desse período. Para Beck (2011, p.26) os riscos ambientais eram colocados como pessoais pois "agastavam o nariz ou os olhos, sendo, portanto sensorialmente perceptíveis. "

Na contemporaneidade, sob a compreensão da Sociedade de Risco, argumenta Beck (2011,22), as consequências da forte industrialização do século passado agravam-se de modo que os problemas e catástrofes ambientais são amplamente divulgados e com riscos incontroláveis, e seria essa a características desse período cujo conflito é baseado na produção e distribuição de riscos.

Neste contexto, a ciência e a tecnologia, que antes simbolizavam progresso e solução para os problemas do mundo, agora, segundo Olivieri (2009, p.168), sofrem críticas do grande público e são tidos como responsáveis por grandes desastres e pela degradação do meio ambiente. Para Beck (2011, p.27) nesse novo paradigma social:

> Os perigos das forças produtivas químicas e atômicas altamente desenvolvidas suspendem os fundamentos e categorias nos quais nos apoiávamos até então para pensar e agir-espaço e tempo, trabalho e ócio, empresa e Estado Nacional, até mesmo as fronteiras entre blocos militares e continentes.

Os riscos da sociedade moderna, diferem em muito daqueles existentes na fase inicial da industrialização. Segundo Demajorovic (2000, p. 25):

> [...] os riscos químicos, nucleares, ecológicos e de engenharia genética atuais apresentam três características fundamentais: não podem ser limitados no tempo e espaço, dificultam a identificação do nexo causal entre o problema gerado e a sua origem e, muitas vezes não podem ser compensados.

Neste contexto, aposta Beck (1992, p.100) no surgimento de uma nova consciência coletiva, em razão da percepção dos riscos resultantes das alterações climáticas, poluição do ar, contaminação das águas, armas químicas, que já não obedecem a barreiras sociais ou soberania dos Estados e, por isso, os riscos são tidos como universais. Como desdobramento cresce na população mundial uma visão mais crítica e cética a respeito das bases produtivas, da ciência e da indústria, dos motores do desenvolvimento econômico e das instituições que se encontram enfraquecidas e não são capazes de fazer frente ao mercado e seus interesses econômicos. Para Acselrad (2002, p. 50):

> [...] a chamada Sociedade de Risco teria surgido no momento em que os riscos se desconectam dos fundamentos da calculabilidade do seguro, de acordo com ele, elementos típicos das sociedades industriais do século XIX. Nesta perspectiva, a crise ecológica contemporânea decorreria do fracasso das instituições responsáveis pelo controle e pela segurança, que sancionam, na prática, a normalização legal de riscos que são incontroláveis.

A TSR apresenta uma visão progressista ao considerar a universalidade dos riscos ambientais e a existência de uma nova consciência cultural crítica, a qual se converte em importantes mecanismos de controle do mercado e das evoluções tecnológicas. No entanto segundo Acselrad (2002, p.50), a TSR não incorpora "(...) a diversidade social na construção do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais." Por essa razão sofre algumas críticas, por não considerar a desigualdade social e o poderio do mercado financeiro como adverte Rustin apud Acselrad (2002, p.50) "toda consideração séria sobre os perigos ambientais aponta imediatamente para a necessidade de se conter e controlar a operação dos mercados como uma de suas primeiras causas".

No entanto a teoria elenca aspectos importantes ao apresentar a crise ambiental e ao trazer a responsabilidade para um reposicionamento da população na adequação moral e das instituições. Com esta abordagem, a presente pesquisa procura reconhecer a crise ambiental e a atribuição de riscos como consequências da dinâmica social.

3. DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS

3.1 Os Direitos Territoriais Indígenas na Ordem Internacional

O sistema internacional de defesa e proteção dos direitos humanos, construídos no pós-Segunda Guerra e, de forma mais prevalente, durante os últimos cinquenta anos, constitui o marco antecedente dos direitos indígenas em âmbito internacional.

Os povos indígenas têm seus direitos reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos e são protegidos internacionalmente por meio de tratados e convenções. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, órgão das Nações Unidas, prevê que as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, estabeleçam regras a serem reconhecidas pelos Estados e, por essa razão, constituem fonte de Direito Internacional.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada em 1966, é composta pela Declaração Universal de Direitos Humanos junto com os Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O artigo II da Declaração Universal de Direitos Humanos prevê em seu conteúdo direitos e liberdades à todo ser humano e reconhece a capacidade para gozá-los, sem distinção de qualquer espécie, "[...] seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição". Embora não se refira exclusivamente às populações indígenas, aplicam-se a elas, tendo papel fundamental na promoção dos seus direitos.

Também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos traz importantes reconhecimentos aos direitos indígenas por prever em seu artigo 27:

> Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua religião e usar sua própria língua.

Como se vê, a Carta Internacional dos Direitos Humanos é constituída de documentos que formam um sistema geral de proteção e foram pensados de modo abstrato e genérico para garantir direitos básicos a todas as pessoas do mundo, inclusive para os povos indígenas, que, tanto quanto os demais cidadãos, podem reivindicá-los das autoridades nacionais.

Em 1957, como reação aos casos de discriminação e exploração de indígenas nas relações laborais, foi aprovada na Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção n°107, com vistas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. A Convenção foi o primeiro

instrumento jurídico internacional a tratar, de maneira específica, dos direitos das populações indígenas.

A Convenção n° 169, sobre povos indígenas e tribais, por sua vez, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em l989, revê a Convenção n° 107, atualizando suas disposições à realidade e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas desde 1957, passa a aconselhar a adoção de novas normas internacionais com vista a eliminação de orientações assimilacionistas. Essa convenção traz importantes previsões, de modo que é considerada marco fundamental para o direito indígena na seara internacional. Foi ratificada por vários países, entre os quais estão a Holanda, Noruega, México, Argentina e Bolívia. Segundo Vilares (2013, p. 50) a expressividade deste documento se revela em especial pelas mudanças constitucionais em países latino-americanos na década de 1990.

A convenção só foi ratificada pelo Direito brasileiro em 2002, por ato do Congresso Nacional, quando o país passou a integrar um sistema especial de direitos humanos voltado às necessidades dos povos indígenas, considerando as especificidades das suas relações com o meio ambiente. Quanto às inovações, seus 43 artigos trazem uma perspectiva não assimilacionista[2], pautada no protagonismo e autonomia para os povos indígenas e com uma série de deveres para o Estado, como proteção da vida, manutenção e fortalecimento de suas identidades, línguas e religiões, no âmbito dos Estados onde moram. A esse respeito Araújo (2006, p.59) enfatiza que:

> [...]a convenção foi o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos.

Também foi substituído o termo **populações,** utilizada na OIT n°107, por **povos** indígenas. Para Hilário e Guarany (2016, p.24), "o termo povos indígenas tornou-se fundamental para estes grupos no que se refere a auto identificação, pois desta maneira é garantida a eles a proteção e o reconhecimento dos seus direitos. "

Nesse sentido, o protagonismo e a autonomia conferidas aos povos indígenas indicam também o fortalecimento da identidade cultural, ou seja, o reconhecimento das culturas indígenas e seus direitos territoriais. Dentre as obrigações trazidas para os Estados, com o escopo de garantia de tais direitos está, a consulta prévia, elencada no artigo 6°:

[2] Corrente que preconiza a assimilação de culturas periféricas pelas culturas dominantes. Indica obrigação do índio estar integrado a uma sociedade ou cultura não originária

> Artigo 6°
> 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
> a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
> b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
> c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
> 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A consulta prévia é instituto corolário dos direitos humanos e ambientais e trata da proteção da integridade cultural dos índios, da não discriminação e do direito de propriedade dos povos tradicionais. O artigo 6° da Convenção n. 169 da OIT determina que a Consulta deve ser prévia, livre e informada, ou seja, são os elementos que devem revestir o ato de consulta para que atinjam o consentimento dos índios no âmbito da gestão política, econômica e ambiental de seus territórios. A consulta deve ser prévia, porque a oportunidade da realização é antes da tomada de decisão. Pontua Brito (2015, p. 109) que "deve ser precedida de um trâmite pré-consultivo, que estabeleça as bases do procedimento consultivo". Num segundo plano, a consulta deve ser livre, no sentido de não configurar manipulação ou coação, por isso dever ser feita mediante procedimentos adequados e com boa-fé. E, por fim, deve ser informada, de modo que os Estados repassem informações confiáveis e que garantam aos povos indígenas tempo suficiente para tomada das decisões em consonância as práticas culturais e sociais dos povos que possam ser afetados. (PALACIOS, 2014, p. 79)

Este instituto atribui protagonismo às populações indígenas elencando a "voz dos povos indígenas" como condição importante para viabilização de políticas e programas que lhes tenham relação. Além disso, confere ao Estado o dever de promover estudos sobre os impactos ambientais das atividades a serem aprovadas, como se observa do artigo 7°:

> 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possíve1, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

A previsão da consulta prévia é essencial para a possibilidade de coexistência entre projetos de Estado e o direito coletivo à continuidade da cultura e reprodução física dos indígenas, pois viabiliza a compreensão dos impactos socioambientais pela perspectiva dos povos que habitam as florestas.

A dimensão do instituto da consulta previsto na OIT 169 fomentou importantes discussões jurídicas, em nível internacional, em torno do significado e poder que a realização da consulta teria diante dos projetos. Afirma Cunha (2018, p. 1.460) que:

> A proteção às terras dos povos indígenas no Sistema Interamericano decorreu não de alterações na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica), mas de mudanças na intepretação das normas, especialmente o entendimento de que a proteção ao direito de propriedade previsto na convenção abrangia também a "propriedade comunal" e de aplicação de normas internacionais externas ao Sistema Interamericano, especialmente a Convenção 169 da OIT.

No que tange ao sistema de proteção regional de direitos humanos, foi criada em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, tendo como objetivo, dentro do quadro das instituições democráticas, consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais (OEA, 1969). Este documento criou a Comissão de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, importantes instituições de acompanhamento de aplicação e cumprimento dos compromissos firmados pelos Estados.

A interpretação das normas no meio jurídico se mostrou importante para a efetivação de direitos, para isso a Corte Interamericana tem feito o que se considera uma interpretação "evolutiva" das normas interamericanas, com o objetivo de acompanhar a evolução dos tempos e as condições atuais de vida. Para isso a Corte incorporou as normas do sistema universal dos direitos humanos, como também aqueles estabelecidos na Convenção 169 da OIT. Sendo assim:

> [...]a Corte considera útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais distintos à Convenção Americana, tais como o Convênio 169 da OIT, para interpretar suas disposições de acordo com a evolução do sistema interamericano, levando em consideração o desenvolvimento experimentado nessa matéria no Direito Internacional dos Direitos Humanos[37]. (MERA, p.836)

A convenção 169 da OIT tem influenciado na formação de jurisprudências de casos em que grupos sociais são vítimas de discriminação racial, entre eles os povos indígenas. São grupos que se viram privados no gozo dos direitos e oportunidades que estão, em geral, ao alcance da população dominante e que tiveram algumas vitórias judiciais ante instâncias internacionais, como o sistema interamericano, com isso conseguiram reinterpretar suas exigências em termos jurídicos. Segundo levantamento feito por Mera (2015, p.149), a Corte

Interamericana se pronunciou sobre várias formas de discriminação estrutural contra estes grupos, à exemplo do caso casos Saramaka e Sarayaku, em foi reconhecido:

> [...]o impacto excessivo dos danos ambientais resultantes da exploração dos recursos naturais em seus territórios e desrespeito sistemático do direito de consulta prévia com respeito à utilização dos recursos naturais em seus territórios e de políticas públicas, investimento e desenvolvimento que podem afetá-los (casos Saramaka[24] e Sarayaku[25]) [...]

O Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku contra o Equador foi sentenciado em junho de 2012. Quando o Estado foi condenado por conceder permissão à uma empresa petrolífera privada, autorizando atividades como exploração e exportação de petróleo no território deste povo, sem seu consentimento. As atividades realizadas envolviam uso de explosivos em diversos pontos do território indígena, colocando em risco a vida de indígenas e limitando o direito de circulação e expressão cultural. A Corte declarou o Estado do Equador responsável por todos os direitos violados, impedindo o prosseguimento das atividades prejudiciais às pessoas e a seu território.

No caso do Povo Saramaka contra o Suriname, sentenciado em 2007, a Corte tratou das violações praticadas pelo Estado contra os membros do povo Saramaka, violando as previsões da Convenção Americana como o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), o direito à propriedade (art. 21) e o direito à proteção judicial (art.25). O Estado de Suriname, entre os anos de 1997 e 2004, emitiu concessões de madeireiras e de mineração na terra ocupada tradicionalmente pelos Saramakas, sem adotar medidas que protegessem os recursos naturais indispensáveis para a subsistência econômica e cultural do povo.

A situação era delicada pois, de acordo com o marco constitucional e legal do Suriname, os membros do povo Saramaka não eram considerados proprietários de suas terras, tendo apenas permissão para usar e ocupar o território, que eram de propriedade do Estado assim como os recursos naturais. No entanto, a comunidade tribal do povo Saramaka, por possuir profunda ligação com o seu território, necessitava de medidas de proteção por parte do Estado visando manter a sua sobrevivência física e cultural, em conformidade com sua tradição comunitária. Diante desse cenário a Corte reconheceu que o Estado poderia conceder concessão para a exploração ou extração de recursos naturais dentro do território Saramaka, mas que essa concessão deveria ser revestida de medidas e cuidados que protegessem o modo de vida do povo que habitava a região e que não implicasse na denegação da subsistência dos indígenas, tendo em vista que o direito de propriedade, mesmo do Estado, não é absoluto. (D'AVILA, 2014, p.34)

Entre as medidas de reparação dos prejuízos causados aos Saramakas, a Corte determinou ao Estado a revisão das concessões com o objetivo de se adequarem às necessidades do povo, a adoção de medidas legislativas e administrativas para proteger e garantir o direito à propriedade, que inclui as terras e os recursos naturais, e a realização de estudos de impacto ambiental e social antes da emissão de concessões dentro do território tradicional dos Saramakas.

Cabe ressaltar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta um tratamento especial ao meio ambiente, sendo precursor mundial no reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio de maneira expressa e vinculante. Reconhece acesso ao meio ambiente sadio como algo que precisa ir além do reconhecimento como direito humano mas um direito que precisa ser efetivado. A jurisprudência têm se voltado no sentido de garantir esse direito que é elemento indispensável para o desenvolvimento completo do ser humano, o que se relaciona com o exercício pleno da democracia. Nesse sentido a Carta Democrática Interamericana, em seu artigo 15, preceitua que:

> O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações.

Como se vê, o exercício da democracia promove a qualidade do meio ambiente, por isso a possibilidade de participação dos indígenas nas decisões políticas nos projetos que os atinjam, viabilizado pela oitiva em consulta prévia, é fator desejoso para toda sociedade já que a preservação do meio ambiente e a continuidade dos serviços ambientais prestados por essas terras é de interesse de todos.

O limite e o poder vinculativo do parecer dos povos indígenas diante dos projetos da administração púbica que podem impactar as áreas indígenas é motivo ainda de questionamentos e debates. Na Colômbia, por exemplo, a Convenção n. 169 da OIT foi usada para a declaração de inconstitucionalidade do Código Florestal de 2006, em razão da violação do direito de consulta dos povos indígenas e dos afrodescententes. Para Bonilla-Maldonado (2015, p.79):

> [...] a demanda argumenta que todas a minorias culturais colombianas tem direito a dar opinião nos processos de tomadas de decisões jurídicas que os afetem diretamente. A consulta prévia nessa interpretação, portanto, não promove um interesse particular. Ela promove um interesse coletivo: a consolidação da democracia colombiana. (Tradução nossa).

No Brasil a questão tem sido evitada, a consulta não tem sido realmente realizada, nem mesmo quando para aprovação de legislação que afete reservas indígenas. (CUNHA,2014, p.160)

Outro ponto muito discutido é a tese do Marco temporal, criticado por ir na contramão da evolução dos direitos indígenas no âmbito internacional, em especial porque o Sistema Interamericano tem reiterado ser a ocupação tradicional o fundamento para o direito originário das terras. Afirma Cunha (2018, p.150), que a defesa do marco, é inadequado por que:

> [...] subordina os direitos originários à posse civil e desconhece o vínculo próprio dos povos indígenas com suas terras, isto é, que os direitos territoriais dos povos originários dependem os direitos à identidade cultural e à sobrevivência como povo organizado.

Em que pese tal posicionamento não atenda a realidade e diversidade cultural das populações indígenas, essa tem sido a tese defendida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que adota como marco temporal a presença efetiva na terra no momento da promulgação da Constituição em outubro de 1988. Posição muito criticada, pois, a adoção da tese de Marco temporal pelos tribunais importa na violação do direito de consulta desses povos, por dispor das terras indígenas, permitindo desfazendo demarcações ou ampliações, sem qualquer consulta ou diminuindo a possibilidade de defesa judicial.

No Brasil a adoção da tese de marco temporal, constitui em uma verdadeira negativa de justiça e de reparação aos povos indígenas que sofreram, em um passado recente de ditadura militar, várias violências territoriais. Conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV):

> A ideia de integração se apoia em aberturas de estradas, particularmente a Transamazônica e a BR-163, de Cuiabá a Santarém, além das BR-174,210 e374. A meta era assentar umas 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas. Na época, o ministro do Interior era o militar e político José Costa Cavalcanti, um dos signatários do AI-5, que ficaria no cargo de 1969 até 1974, apoiado por Costa e Silva (a quem ajudara a ascender a presidente) e por Médici. Costa Cavalcanti ele próprio declara que a Transamazônica cortaria de 29 etnias indígenas, sendo 11 grupos isolados e nove de contato intermitente-acarretando em remoções forçadas. Para a consecução de tal programa, a Funai, então dirigida pelo general Bandeira de Mello, firmou um convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para a "pacificação de 30 grupos indígenas arredios" e se tornou a executora de uma política de contato, atração e remoção de índios de seus territórios em benefício das estradas e da colonização pretendida. (CNV, 2014, p.203)

Este período configurou um episódio triste da história do Estado brasileiro, que ainda no período de ditadura militar, foi condenado, na quarta edição do tribunal de Bertrand Russell (instituição de caráter não governamental), em razão do genocídio de povos indígenas em 1980.

Em tal ocasião, o tribunal julgou os governos, buscando fatos que demostrassem a responsabilidade direta destes, afirma Vilares (2013, p.156) que foram "[...]julgados os casos dos Nhambiquara, atingidos pela construção da BR-364 (Cuiabá-Porto Velho), financiada pelo Banco Mundial, e pelo bombardeio com napalm; dos índios do Rio Negro, explorados pelas missões Salesianos."

A decisão do marco temporal, que prioriza a permanência dos invasores das terras indígenas que tenham invadido os territórios até 5 de outubro de 1988, em detrimento dos direitos originários a terra, corresponde a uma verdadeira anistia à politicas criminosas, além de legitimar de diversas violências territoriais ocorridas na história do pais.

Na década de 1990, por sua vez, surge a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, proclamada em setembro de 2007 pela Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas. É o documento internacional mais relevante para os povos indígenas na atualidade, pela força política e especificidade.

Seu projeto foi criado pela Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias, um grupo de trabalho criado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. A declaração foi dividida em 46 artigos, e comporta importantes valores a serem preservados e objetivos a serem alcançados. Mesmo se tratando de normas desenvolvidas pelos governos e para os governos, esse documento consolida a evolução dos direitos indígenas no direito internacional e dentre outras garantias destaca-se:

a) Direito à autodeterminação: reconhece à independência das populações indígenas em sua organização interna, independente de influências externas, inclusive do Estado Nacional onde suas terras estão instaladas. É o que se verifica em seu artigo 3:

> Artigo 3. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

b) O direito a não sofrer assimilação ou integração forçada: a expansão dos domínios da civilização ocidental sobre as Américas foi marcada por vários séculos de tentativa de dizimação da população nativa, alguns períodos de forma violentas e outras por políticas nacionais assimilacionistas. A convenção reconhece o direito a não assimilação impondo ao Estado posição ativa e uma atuação positiva na promoção desse direito.

> Artigo 8. 1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.
> 2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

> a) Todo ato que tenha por objetivo ou conseqüência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;
> b) Todo ato que tenha por objetivo ou conseqüência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.
> c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou conseqüência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.
> d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas.
> e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

c) Direito à terra ou territórios: dada a especificidade da relação do índio com a terra, da necessidade de recursos ambientais para sua sobrevivência físico-espiritual, é reconhecido e assegurado aos povos indígenas, proteção especial de modo que não sofra remoções de seus territórios de modo abrupto e sem consentimento. O artigo 10 e o artigo 19, fazem referência a consulta prévia, pela importância que o instituto tomou na ordem internacional ressaltando a necessidade de consentimento livre, prévio e informado na tomada de decisões que afetem as terras indígenas, como a construção de uma hidrelétrica ou exploração de recursos ambientais em seus territórios.

> Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e eqüitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.
> Artigo 19. Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem.

Ainda que exista divergência sobre o valor vinculante da Declaração sobre os direitos dos povos indígenas perante os Estados, não se pode deixar de reconhecer a importância de sua aprovação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, haja vista os impactos causados pelas grandes conferências. Segundo Rodrigues (2006, p.202) os diversos organismos internacionais, ainda que de forma lenta e gradual, absorvem valores reconhecidos pela comunidade internacional e o que acabam por influenciar na definição das políticas públicas dos Estados.

3.2 Os direitos territoriais indígenas na Ordem Nacional

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas à terra remonta à época em que o Brasil era colônia de Portugal. No período em que a Coroa Portuguesa buscava a expansão territorial com o propósito de colonizar e explorar economicamente o país, foram instituídas ordens e leis que pacificassem e possibilitassem o convívio com os índios, antigos ocupantes do território explorado. Para isso Portugal legislou políticas de integração de indivíduos

indígenas impondo a adoção de novo modo de vida, dito civilizado, para isso foram oportunizados aos indígenas o casamento, a catequese ou a integração como trabalhador livre. Aos grupos resistentes e que se recusavam as previsões legais previam guerra e escravidão.

Durante a regência de Felipe III foram promulgadas as Cartas Régias de 1.609 e 1.611, marcos do período colonial, que declaravam os povos indígenas livres e conferiam a eles alguns direitos territoriais. Conforme trecho da Carta Régia de 30 de julho de 1.609:

> [...] mandei fazer esta Lei, pela qual declaro todos os gentios d'aquellas partes do Brazil por livres, conforme a Direito, e seu nascimento natural, assim os que já forem baptizados, e reduzidos á nossa Santa Fé Catholica, como os que ainda viverem como gentios, conforme a seus ritos, e ceremonias; os quaes todos serão tratados, e havidos por pessoas livres, como são; e não serão constrangidos a serviço, nem a cousa alguma, contra sua livre vontade; e as pessoas, que delles se servirem nas suas fazendas, lhes pagarão seu trabalho, assim, e de maneira, que são obrigados a pagar a todas as mais pessoas livres, de que se servem (TRANSCRIÇÕES DE FONTES...,2019).

Mais tarde na Carta Régia, do dia 10 de setembro 1611, é reconhecido o domínio dos índios sobre suas terras:

> [...] E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitanias e logares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer. (TRANSCRIÇÕES DE FONTES...,2019)

Progredindo no reconhecimento aos direitos indígenas, no período do Regime de Sesmarias, foram feitas garantias de terra a alguns povos indígenas. A Coroa Portuguesa utilizando o Alvará Régio de 01 de Abril de 1.680, declarou os indígenas senhores dos seus domínios, reconhecendo direitos primários e naturais, e para os desaldeados providenciava um lugar para sobreviverem, "numa clara idéia de integração do índio à sociedade não-índia de maneira pacífica e liberta." (VILLARES, 2013, p. 98)

Durante esse período colonial, embora a Coroa Portuguesa formalizasse atos protetores do direito indígena, na prática, esses direitos não eram garantidos, e esses atos se revelaram verdadeiros subterfúgios, a exemplo da Lei 10.03.1570, que possibilitava escravizar os índios quando, "tomados em guerra justa autorizada pelo rei ou governadores, ou nas correrias matutinas em que assaltavam e roubavam as habitações assassinando seus habitantes, ou quando matassem os inimigos para os comer." (TOURINHO, 1993, p. 12)

Posteriormente, com a edição da Carta Régia de 02.12.1808 por Dom João VI, as terras indígenas conquistadas em guerra justa foram declaradas devolutas. No contexto de expansão territorial, tais normas se revelaram mais hábeis a justificar as guerras e expropriações do que

atribuir quaisquer direitos aos povos indígenas. Outros documentos seguiram a mesma linha de reconhecimento de direitos territoriais indígenas, tais como a Lei de Pombalina de 06 de julho de 1.755, e o Diretório dos Índios de 1958. (GUARANY, 2016, p. 120).

Diferente do período colonial, na ocasião da Constituição do Império do Brasil em 1824, houve um retrocesso quanto aos direitos dos povos indígenas decorrente da falta de previsão legal sobre os direitos territoriais. Segundo Guarany (2016, p. 121):

> "[...]em 1834 com a Reforma Constitucional do Império, os direitos dos povos indígenas passaram a incorporar o texto Constitucional, através do art.11, 5°, não obstante, a previsão possuía cunho civilizatório, ou seja, a integração do povo indígena à sociedade da época era o principal foco, isso porque eram lhes impostos a religião do império (Católica Apostólica Romana)."

Após o Brasil se tornar República, a primeira Constituição brasileira a normatizar o direito do índio à terra foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Esta Constituição, além de reservar à União a competência para legislar acerca da incorporação dos indígenas à comunidade nacional, também previa em seu artigo 129 que:

> Art.129. Será respeitada a posse da terra de silvícolas que nela se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Curiosamente, o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais veio a ser reconhecido aos povos indígenas três anos depois do golpe militar de 1964, com a Constituição de Federal de 1967, que mantinha a competência da União em matéria de legislação (art.8º, XVII, alínea *o*) e avançou ao garantir a posse e usufruto exclusivo dos recursos naturais:

> Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

A atribuição do direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais ao povos indígenas foi uma importante inovação no contexto de acelerado crescimento do país, onde grandes obras de exploração e interiorização da ocupação territorial avançavam e comprometiam a qualidade do meio ambiente. Também a previsão constitucional de que as terras indígenas eram propriedade da União configurava uma proteção contra alienação de terras indígenas e usurpações por posseiros ou oligarquias rurais. (VILLARES, 2013, p. 111)

Esse breve histórico revela uma parte da história da ocupação territorial brasileira, marcada pela disputa de territórios entre colonizadores e os povos indígenas, e continuada no Brasil República desde as primeiras Constituições, até o surgimento da Constituição de 1988,

que após anos de ditadura militar deu início a um novo panorama pelo processo de redemocratização.

Após um longo processo de tentativas assimilacionistas, a Constituição de 1988 reconheceu o pluralismo da sociedade brasileira em razão da multiplicidade cultural, social e étnica. Isso representou um marco para o avanço da relação do Estado com os povos indígenas, pois a Magna Carta então promulgada a eles reserva um capítulo especial, que lhes reconhece direitos e garantias, tais como a posse permanente das terras ocupadas por indígenas, o uso da biodiversidade, o usufruto sobre os recursos naturais de suas terras, instituição de requisitos para autorização do acesso de terceiros a estes recursos e capacidade processual para ingressar com demandas na defesa de seus direitos.

Segundo Ricardo (2004, p. 28) a nova Carta abandona a política de integração e assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional, que eram as bases do Estatuto do Índio de 1973, e busca preservar as condições necessárias para a sobrevivência físico-cultural das comunidades através de medidas que preservem o meio ambiente e a cultura. Trata-se de um verdadeiro Direito à Diferença: o de serem índios e permanecerem como tal.

A compreensão dos direitos indígenas no Brasil perpassa os fundamentos constitucionais, sua organização social, a consolidação do indigenato[3] e da defesa dos direitos e interesses dos índios.

De pronto faz-se importante indicar os dispositivo que regulam aspectos importantes relacionados ao tratamento dado pela Constituição às questões indígenas. Os artigos 22, XIV, 49, XVI, 109, V, 176, §1°, 210, §2˚, 215, §1˚, que tratam sobre a competência legislativa da União em matéria indígena, a mineração em terras indígena, aproveitamento de recursos hídricos das riquezas minerais, competência federal em julgamentos de direitos indígenas, direito das comunidades indígenas ao uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental, bem como garantia ao pleno exercício dos direitos culturais indígenas. (BRASIL,88)

O artigo 20, XI da Constituição, por sua vez, declara como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Para Silva (2005, p.854):

> A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada com o fim de garantir os direitos dos

[3] Ensina Villares (2013, p.103) que: **Indigenato** é doutrina jurídica positivista que reconhece o direito dos índios ao domínio das terras que ocupam.

> índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

O artigo 231, então, reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas, sendo de responsabilidade da União a demarcação e reconhecimento do caráter indígena das terras bem como sua devida proteção. A compreensão do que seria direito originário presente neste dispositivo, remonta ao alvará de 1 de abril de 1680, o velho instituto que reconhecia "*os Índios, primários e naturais senhores*" de suas terras. Neste sentido Silva (2004, p.142):

> O termo originário designa um direito anterior ao próprio Estado brasileiro, uma posse congênita, legítima por si mesma, ao contrário da posse adquirida que precisa preencher os requisitos civilistas para o reconhecimento.

Com isso foram reconhecidos os índios como donos primários das terras que tradicionalmente ocupam. O conceito de ocupação tradicional foi definido pelo art.231, §1, da CF. Ensina Silva (1993, p.826) que tal atributo é:

> [...] fundado em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: 1) serem por eles habitadas em caráter permanente; 2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3) Serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar; 4) serem necessárias a sua reprodução física e cultural.

Diferente do conceito civilista de propriedade, tais requisitos devem estar todos de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas. Deste modo, as terras devem ser habitadas com configurações tradicionais da relação do índio com a terra e seus recursos naturais. Nesse cenário, o uso e delimitação das terras indígenas deve respeitar seu papel estruturante da vida e sua importância para o cotidiano indígena, preservando as condições para a caça, pesca, coleta de frutos, medicina tradicional e agricultura. Para Silva (2005, p. 856):

> O tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos em que se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realize segundo seus usos costumes e tradições.

Com isso, os dispositivos constitucionais sobre as terras indígenas consagram o indigenato como fonte primária e congênita de posse territorial. Para Mendes Junior (1912, p.59), o que fundamenta a defesa do direito dos índios às terras que eles ocupavam é o fato de seu título ser adquirido pela própria vida, diferente da não-índia em que é preciso ser reconhecido por meio de títulos que lhe garantam a propriedade:

> O indígena, primeiramente estabelecido, tem a sedum positivo, que constitui o fundamento da posse, segundo conhecido texto do juris-consulto Paulo (Dig.titul.de acq.vel.amitt.possess., L.1), a que se referem Savigy,Molitor,Mainz e outros Romanistas, mas, o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidenti, que já lhe reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o alvará de 01.04.1680 como direito congenito. Ao indigenato, é que melhor se aplica ao texto do jurisconsulto Paulo:-quia naturaliter tenetur abe o qui insistit.
> Só estão sujeitos a legitimação as posses que se acham em poder de occupante (art.3° da lei de 18.09.1850), ora a occupação, com o título de aquisição, só pode ter por objeto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma apprehensio rei nullis ou rei derelictae (confiram-se os civilistas, como referência ao Dig.,tit.de acq.rerum domin.,L.3, e tit. de acq.vel.amitti.poss., L.1), ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullis, nem como res derelictae; por outro não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquillo que lhes é congenito e primario de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse ha um título immediato de domínio; não há portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado.

A relação entre as terras indígenas e os índios extrapola a esfera do direito privado, revelando sua importância e significado. Para Silva (2005, p. 858) "(...) não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas a base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. "

Para Cunha (2018, p. 83) os direitos dos povos indígenas são coletivos e apresentam duas fortes características: "[...] 1) são naturais, isto é, não necessitam de constituição formal, nascem e existem independentemente do direito e da lei do seu tempo; 2) a relação com o objeto do direito é de todos os objetos em sua totalidade, não dando margem a parcelamentos ou fracionamento do direito". Por isso, o integrante nascido ou reconhecido, passa automaticamente a ser titular do direito coletivo como qualquer outro.

Com isso, os indígenas são sujeitos de direitos coletivos naturalmente constituídos frutos da própria existência. Por essa razão para o exercício desse direito, é fundamental a possibilidade de uso do idioma, manifestação cultural e religiosa, festas e sua possibilidade de continuação de seu modo de vida.

A efetivação dos amplos direitos conferidos aos indígenas na constituição de 1988 esbarra no histórico de permanentemente conflito, desde o Brasil colônia, inicialmente em disputa pela posse dos espaços de terra e, na atualidade, também pelo uso dos recursos ambientais nelas preservados.

A Constituição acolhe o indigenato e atribui à União a missão de demarcação, por vias administrativas. Contudo, Terras Indígenas são aquelas tradicionalmente ocupadas conforme definido no art. 231, e sua existência prescinde do reconhecimento do Estado. O ato demarcatório consiste no reconhecimento formal da área de ocupação tradicional indígena, mas

há que se ressaltar que se trata de um ato de natureza meramente declaratória, dado o caráter de direito originário que é vinculo material preexistente. (VILLARES,2013, p.105).

Ensina Souza Filho (2018, p.148) que:

> A demarcação de terras indígenas somente é necessária para sua própria proteção física, mas não se pode deixar de protegê-las juridicamente ainda que não haja demarcação. Isto é, a demarcação não é ato administrativo que constitui a terra indígena, mas é mero ato de reconhecimento, de natureza declaratório.

Para demarcar é necessário, conhecer e identificar as terras indígenas. A demarcação das Terras Indígenas no Brasil é obrigação da União, e se faz através de procedimento administrativo regulado pelo Decreto do Poder Executivo nº 1.775, de 08/01/1996. O procedimento de demarcação é um processo administrativo que se inicia com o conhecimento da Funai de uma terra indígena as ser demarcada ou por alguma ação judicial, que pode partir dos próprios índios, de suas organizações ou entidades não-governamentais. Antes de deflagrar o processo administrativo de demarcação, são analisadas as circunstancias de urgência e pertinência, considerando a necessidade e possíveis prejuízos, para então ser designado um grupo de trabalho, com antropólogo de qualificação reconhecida, que realiza estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário para a delimitação dos limites da Terra Indígena que comporá um relatório final. Todos os envolvidos, os interessados, os Estados e municípios de localização da área sob demarcação, e, especialmente, o grupo indígena envolvido, por meio de representação de sua escolha (Art.1, §3°), participam em todas as fases do procedimento, garantindo a instauração do contraditório.

Após esse processo o órgão indigenista tem sessenta dias para analisar as contestações e oferecer um parecer. Quando denegadas as razões do recurso, encaminhará ao Ministro da Justiça e se as razões do recurso forem admitidas reverá sua decisão. Por fim, a terra tradicionalmente ocupada por índios é declarada através de portaria do Ministro da Justiça, este documento tem em seu corpo o estudo cartográfico do procedimento que indica a descrição da área, com as coordenadas e os limites territoriais. (Villares, 2013, p.132)

Devido ao paradigma adotado pela Constituição de 1988 para o reconhecimento de terras indígenas, é possível que mesmo as demarcações antes da sua vigência, que não respeitaram os direitos territoriais indígenas, possam ser revistas e readequadas. Conforme decisão do TRF: “O procedimento demarcatório não faz ‘coisa julgada administrativa’, porque, desde que comprovados os direitos originários dos índios, a questão poderá, a qualquer tempo, ser reaberta” (BRASIL, 2002)

Como se vê o ordenamento jurídico brasileiro preconiza a proteção indígena de maneira global, por meio de proteção jurídica e convenções que reconhecem a íntima ligação das comunidades indígenas com a terra, devido à sua posição central na estrutura que permite a sua sobrevivência segundo seus próprios costumes. Ao abandonar a antiga política assimilacionista, em que os índios eram tutelados, foi reconhecido o seu direito originário à terra e seu protagonismo na preservação do seu modo de vida e na defesa de seus direitos.

Pela legislação brasileira atual as terras indígenas são propriedade da União, de posse coletiva dos povos que as ocupam, os quais detêm legalmente o direito a seu usufruto exclusivo, e que se encontram em graus variados de reconhecimento pelo Estado. Dada a complexidade do procedimento de demarcação e principalmente por envolver diversos setores sociais, muitas terras se encontram em processo de demarcação ou sem nenhuma regularização. Segundo Ricardo (2004, p.64), a demarcação de terras e a criação de Unidades de proteção Integral em áreas ocupadas por população tradicionais ou indígenas são importantes pontos pendentes de resolução.

Isto revela que o Estado também não tem cumprido seu papel legal de proteção e efetivação dos direitos territoriais indígenas, pois os processos demarcatórios, apesar de regulados, não tem sido suficientemente eficientes e seguros para vencer entraves decorrentes do conflito entre os interesses dos povos indígenas e dos demais setores da sociedade. A par disso, a conclusão do processo demarcatório, não é nenhuma garantia de incolumidade, em face de invasões de garimpeiros, mineradoras, madeireiras e posseiros em constante expansão sobre os territórios indígenas, bem como de sua vulnerabilidade a impactos decorrentes da proximidade de centros urbanos, de projetos econômicos da iniciativa privada, principalmente da agroindústria e de projetos desenvolvimentistas governamentais, como a construção de estradas de ligação e escoamento de produção. Retrato disso é o caso do Território Indígena do Parque do Xingu (PIX) cuja história de construção e demarcação, resultou em várias violações de direitos territoriais indígenas, com grandes impactos sociais e ambientais, que serão objeto do próximo capítulo.

4. VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO PIX

4.1 A realidade do PIX

Criado na vigência do governo do presidente Jânio Quadros, em 1961, o Parque Indígena do Xingu (PIX) localiza-se na região nordeste do Estado do Mato Grosso, na parte sul da Amazônia brasileira, e está totalmente inserido na bacia do rio Xingu.

O Parque é fruto de um período de reordenamento territorial que teve início nos anos 1940, na Era Vargas, com a criação da Marcha para o Oeste que pretendia integrar economicamente o Centro-Oeste às Regiões Norte e Sul, desbravando áreas até então consideradas desconhecidas e isoladas do restante do país. No contexto da Segunda Guerra Mundial, o "Decreto-lei n°5.801, de 8 de setembro de 1943, declara a Expedição Roncador-Xingu (ERX) de interesse militar para fins de direito", revelando a preocupação do governo em ocupar o que considera "vazio", o interior do país, para a instalação de infraestrutura e pontos de comunicação. (MENEZES, 2000, p.31)

A Expedição na etapa inicial tinha como principal objetivo abrir estradas, campos de pousos, e estruturas que ligassem as regiões ao restante do País. Com isso a passagem da ERX foi muito bem vista pelas cidades, que tinham expectativas de receberem também infraestruturas e lucros. Esse clima de otimismo se deve também ao fato de que o projeto foi amplamente divulgado na imprensa como uma "Onda de progresso", que destacava com ares de heroísmos a iniciativa bem como as obras prometidas pela ERX. Foi o que aconteceu com a cidade de Aragarças (GO) que passou a ser a sede das atividades de campo da ERX e da FBC (Fundação Brasil Central). Para isso foram realizados uma série de empreendimentos no local, como construção da ponte ligando a cidade à Barra do Garças (MT), um hospital e uma estação de rádio, além de campo de pouso. (MENEZES,2000, p.32)

Após a construção da sede em Aragarças e a travessia pela Serra do Roncador, a Expedição chega à região da Bacia do Xingu, nas cabeceiras do rio Kuluene em 1946. É quando se dão os primeiros contatos com os povos indígenas Kalapalo e depois os Kamayaurá. Com a construção da base do Jacaré em 1947, com pistas de pouso e estabelecimento de convênios com o Correio Aéreo Nacional, cresceram as visitas de cientistas, jornalistas, caçadores, pescadores, turistas e pessoas de toda sorte interessadas na região e contato com os grupos indígenas. Nesse período já se registrava as consequências dos primeiros contatos com os não-índios. Para Schaden (1969) apud Menezes (2000, p.34) "os xinguanos sofreram sensíveis danos em sua vitalidade, quer do ponto de vista biológico, quer do cultural."

Foi nesse contexto que foi criada a Expedição Roncador-Xingu, administrada e presidida pela FBC, com a missão de reconhecer o território e estabelecer contato com os índios, seus ocupantes:

> A partir de 1946, a FBC começou a se instalar na região leste do Mato Grosso e iniciou-se o trabalho dos irmãos Villas-Bôas, indigenistas integrantes da Expedição Roncador-Xingu. A missão dos Villas-Bôas era contatar grupos indígenas que vivessem nos locais onde seriam implementados os núcleos de desenvolvimento e deslocá-los com o objetivo de protegê-los das frentes de expansão. Essa missão se estendeu pela década de 1950 e início dos anos 1960, sendo acompanhada por uma forte campanha para demarcar e proteger as Terras Indígenas da região, com forte oposição do governo do Mato Grosso e dos fazendeiros do estado. A demarcação do Parque Indígena do Xingu aconteceria em 1961. (RICARDO,2004, p.122)

Dada sua atribuição, que consistia no desbravamento e a colonização das regiões do altos rios Araguaia e Xingu, a FBC teve amplos poderes sobre os territórios de sua competência, suas atividades eram praticadas com ingerências que correspondiam a índole do governo autoritário então vigente no país. Com o tempo a FBC passou a ser requisitada pelo governo em obras de infraestrutura de apoio e desenvolvimento da Aviação Brasileira e para outras finalidades diversas da ocupação territorial. Para Menezes (2000, p.39):

> Aliada ao objetivo expresso de desenvolvimento e colonização, implantando estradas de rodagem e núcleos de povoamento, a FBC volta-se também para o aproveitamento dos recursos minerais de comércio e exportação.

Com a descaracterização de seus objetivos iniciais a FBC ganhou outra finalidade, o que fez surgir disputas internas entre diretores e alguns setores sociais, inclusive o Estado de Mato Grosso. Nesse contexto de disputas que surge a ideia da Criação do Parque, a qual ganhou fôlego devido aos interesses do governo e a ampla divulgação sensacionalista por parte da mídia, que acompanhara desde o início a EXR.

A ideia de criação do Parque indígena do Xingu inaugura um panorama novo diante da política indigenista praticada. Até então as áreas indígenas eram tratadas de uma perspectiva, a de assegurar uma área de localização fixa com vista a sobrevivência durante a transição da condição de índios para trabalhadores.

Para tanto, o Decreto nº 8.072, 20 de Junho de 1910, que criou o SPI (Serviço de Proteção aos Índios) previa como processo pedagógico a aplicação de trabalhos de atração e pacificação de grupos indígenas para que, então, fossem levados à áreas previamente designadas, chamadas “povoações indígenas”. O documento ainda previa o fornecimento de ferramentas e instrumentos de lavoura, assim como máquinas para beneficiar produtos e introduzir a pecuária nos territórios indígenas. Segundo Almeida (2013, p.04) o “serviço de

proteção tutelar exercido pelo SPI apresenta os índios como um estrato social transitório à medida que passariam a categoria de trabalhadores nacionais.” Dado esse caráter provisório, as reservas de terra serviriam de base territorial com intuito de reprodução física, mas não cultural, do grupo indígena.

A proposta de criação do Parque do Xingu anunciava algumas mudanças na política indigenista com relação a criações de terras indígenas. Uma delas era a criação da figura do parque nacional indígena, em contraposição àquilo que se chamou reserva indígena, nos moldes adotados até então pela SPI, com intuito de deslocar para o poder central a administração das terras. Constituído na figura de parque nacional estas terras entrariam na categoria de “terras da União”, como se observa no Decreto que instituiu o Parque:

> Art. 1º O Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), criado pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, com os limites previstos no seu artigo 1º, terá as seguintes atribuições:
> I - Preservar a flora e a fauna originais da área contra qualquer forma de exploração destrutiva ou de descaracterização, como amostra da natureza brasileira que, pelo seu valor paisagístico e científico, constituem um patrimônio da Nação.

A outra mudança, era com relação a finalidade do Parque do Xingu, que de início é proposto como um espaço territorial com vistas a conservação dos recursos naturais e culturais dos grupos indígenas. O projeto do parque estabelecia a ideia de um território indígena como sendo uma porção de terra ocupada por grupos indígenas, adequado a prover sua subsistência e desenvolvimento da cultura indígena. Esta figura apresenta de modo inédito a propriedade coletiva sobre território tribal, reservando a cada grupo o direito de escolher o modo de utilizar a terra. A esse respeito Menezes (2000, p.105):

> O território tribal, entendido como patrimônio coletivo, compreende parte do patrimônio indígena, o que implica a questão da extensividade da terra. Fica clara a tentativa de romper com procedimentos usuais do órgão oficial de proteção, como o de se reservarem pequenas áreas, após o trabalho de atração e pacificação do grupo tribal. O patrimônio territorial deveria incluir áreas que permitissem o desenvolvimento futuro da comunidade indígena e englobar os recursos naturais que permitissem a sobrevivência socioeconômica do grupo.

Desse período de mudanças em relação ao direitos indígenas e reordenamento territorial restou a demarcação do Parque que teve posteriormente sua condição ajustada pelos decretos n°. 63.082, de 6/08/1968 e n°. 68.909, de 13/07/1971, tendo a demarcação da configuração atual finalizado em 1978.

Fotografia 01- Janio Quadros visita o Parque Nacional do Xingu

Fonte: Weis (2011, p.48)

Por um lado a demarcação do Parque ensejou no reconhecimento e proteção de várias etnias, algumas delas levadas para a região em perigo de extinção, mas por outro foi um período marcado por violações de direitos que culminaram em uma porção territorial muito menor do que a tradicionalmente ocupada pelos grupos indígenas da região. (ISA, 2011, p.21)

Atualmente sua população é de aproximadamente 5.500 pessoas, com elevadas taxas de crescimento populacional, distribuídas em cerca de 77 aldeias (ISA, 2011, p.21). O Parque abriga em sua porção sul diversos povos que já habitavam a região e formam a área cultural do Alto Xingu. Segundo ISA (2011, p.21) “apesar de falarem línguas diferentes, esses povos caracterizam-se por uma grande similaridade no seu modo de vida e visão de mundo, principalmente por estarem há séculos articulados em uma rede de trocas, casamentos e rituais.” A porção norte e leste é ocupada por grupos heterogêneos do ponto de vista da organização social e alguns foram transferidas para a região por não poderem mais ocupar a área onde viviam tradicionalmente, à exemplo dos Kawaiweté (conhecidos também por Kaiabi) que habitavam a bacia do rio Teles Pires e foram levados para a o PIX na década de 1950 pois corriam o risco de desaparecimento pelo contato com seringueiros e garimpeiros em seus territórios. Para essas etnias, que sofreram a transferência de território, esse período significou o abandono de um acervo de conhecimentos sobre a natureza, repassados por seus ancestrais

em seu território de origem, que eram a base para sua sobrevivência e reprodução física e cultural.

O PIX abriga uma exuberante diversidade de espécies e ambientes em que é possível observar a mudança gradual entre os biomas Cerrado e Amazônia, por isso é tido como área de transição ecológica. O Parque é considerado pelo Ministério do Meio Ambiente como área estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, presta importantes Serviços Ambientais e apresenta bom índice de preservação ambiental. (RICARDO, 2004, p.119)

O PIX apresenta taxa de desmatamento baixíssima e, segundo ISA (2011, p.27), "é a área mais preservada da região das cabeceiras do Xingu, formando uma verdadeira ilha de floresta face ao desmatamento regional".

A preservação das florestas do Parque resulta em uma "ilha da sociobiodiversidade", a qual contribui para a manutenção do clima da região, bem como para manutenção da pureza das aguas, prestando assim importantes serviços ambientais.

Recentemente uma série de fatos e eventos circunscritos à área de localização da terra indígena tem sido relacionada com a ocupação do seu entorno por grandes fazendas do agronegócio, pela alteração do microclima da região com a imposição de uma nova dinâmica ambiental marcada pela escassez de recursos ambientais.

Quando se pensa em recursos ambientais do PIX, o desmatamento em seu entorno figura como uma das principais preocupações. Segundo dados:

> O processo de ocupação sistemática do entorno do PIX vem ocorrendo há cerca de 40 anos e se acentuou a partir dos anos 1990 e 2000, quando o desmatamento atingiu aproximadamente 37% da bacia do Xingu no Mato Grosso em 2009. (ISA, 2011, p.201)

Em pesquisa realizada por Doublas (2016), verifica-se que o PIX responde pelas menores taxas de desmatamento na bacia, cerca de 1,7% da área originalmente coberta por florestas estava desmatada em 2009, correspondendo a apenas 0,6% do desmatamento na região das cabeceiras do Xingu. Ao analisar a evolução recente do desmatamento na Bacia do Xingu verifica-se uma forte queda no período compreendido entre os anos de 2008 e 2009, atribuída principalmente à segunda fase do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), que focalizou em ações de monitoramento (sistema Deter), comando e controle (sendo a operação Arco de Fogo o exemplo mais evidente).

Mesmo com bons índices de preservação florestal, a degradação florestal do entorno do PIX impacta diretamente a vida e o futuro dos habitantes do PIX. Isto porque as nascentes

dos rios que formam o Rio Xingu estão do lado de fora da área de proteção. Segundo ISA (2011, p.201):

> Assim, o desmatamento das matas ciliares dos afluentes do Xingu cujo curso está fora dos limites do PIX provoca assoreamento e alteração nas características naturais das águas, com o aumento da turbidez e da temperatura, cujas consequências já são fortemente sentidas pela população indígena.

A região do PIX funciona como um "filtro", na medida em que tudo, águas e materiais nela contidos, fluem pela calha do rio Xingu que localiza-se no centro do Parque, deixando as marcas da poluição e do uso predatório dos recursos ambientais. As alterações na qualidade da aguas das nascentes comprometem as condições físico-químicas para a reprodução dos peixes, que constituem a principal fonte de proteína dos povos xinguanos e fazem parte da dieta tradicional dos indígena, em especial dos que habitam no sul do Parque.

Fotografia 02 - Limite do PIX na região do município de Querência, MT.

Fonte: Weis (2011, p.219)

A qualidade da agua e dos recursos ambientais do PIX tem importância central na sobrevivência e reprodução social dos povos indígenas. (Figura 1) Além de hábitos alimentares relacionados à oferta da caça e pesca, a base da alimentação dos povos ao sul do parque é constituída por comidas típicas feitas a partir do processamento da mandioca "brava" (beiju e mingaus), cuja produção depende do acesso à água limpa. Como exemplo podem-se destacar os Kamaiurá, que vivem da roça de mandioca, donde se extrai a polpa e o polvilho, para o preparo do beiju. (ISA, 2011, p.87)

Os povos Kalapalo, que habitam a antigas aldeias nas margens do rio Culuene vivem da roças de mandioca, da colheita de frutos nativos e exploram recursos dos lagos e riachos da região. Para eles os alimentos dos rios tem importância que transcende a nutrição física, para alcançar significado ritualístico e terapêutico. Eles rejeitam animais terrestres "peludos", que eles chamam de *nene*, e comem as criaturas aquáticas que eles chamam de *kana* (especialmente os peixes). Para essa tribo em especial, a relação com alimento tem aspecto terapêutico, pois, quando algum individuo vive alguma crise emocional, pratica algumas restrições alimentares. Para essa etnia, o corpo e a aparência física é uma marca dos sentimentos internos e do bem estar, além de um sinal de beleza moral. (ISA, 2011, p.86)

Como se vê o contexto social e geográfico do Parque Indígena do Xingu revela a vulnerabilidade de seus habitantes em relação ao entorno, derivado do uso das terras pelo agronegócio e obras de infraestruturas. Localizado no âmago dessas territorialidades, a vulnerabilidade socioambiental fica ainda mais evidente pelo crescente processo de integração regional e pelo fortalecimento do complexo agroindustrial exportador sul-americano. O estado de Mato Grosso se fortaleceu como importante produtor de soja e carne e, com isso, formaram-se no entorno do PIX centros urbanos, com grandes fazendas empresariais, que se tornaram importante suporte estrutural de produção agropecuária.

Fotografia 3 - Desmatamento no entorno do Parque Indígena do Xingu.

Fonte: Weis (2011, p.201)

Os danos ambientais no Parque, provocados pelo desmatamento limítrofe para produção e criação de gado, tem como consequência a devastação da floresta, diminuição da oferta de caça e pesca e a alteração do microclima da região, impondo aos ocupantes do PIX a necessidade de readaptação de modo de vida. Quanto às alterações ambientais segundo ISA (2011, p.200):

> Cercado por um "abraço de morte", o PIX é hoje uma ilha de floresta cercada por fazendas de soja e gado. O impacto do desmatamento do entorno, que já atinge 37% da bacia do rio Xingu em Mato Grosso, é potencializado porque as nascentes dos rios que formam o Xingu estão do lado de fora do Parque. Isso afeta a preservação da biodiversidade, ciclos ecológicos, a saúde das águas e a sustentabilidade dos seus povos. A ameaça, porém, não atinge apenas os índios, mas compromete os serviços ambientais prestados por essa imensa área do Parque, que abriga e protege diferentes paisagens florestais, fundamentais para conservar a biodiversidade e o microclima da região, além de um estoque de carbono importantíssimo em um contexto global de mudanças climáticas.

Com isso, dentre os impactos causados pela infraestrutura do agronegócio, estão os provocados pelo modelo tecnológico exportador, que força as terras indígenas a se articularem ao sistema urbano nacional, continental e global. (MENEZES, 2009, p.189). Esse arranjo espacial articulado da PIX e centros urbanos formou-se pela proximidade com as cidades Canarana, Querência, São José do Xingu, Gaúcha do Norte, Feliz Natal e Marcelândia, que se tornaram o destinos preferenciais dos xinguanos. Conforme ISA (2011, p 231) "a presença de

índios xinguanos nas cidades do entorno do Parque Indígena do Xingu há muito tempo deixou de ser algo surpreendente ou inusitado".

De acordo com o ISA (2011), "é nas cidades que os moradores do PIX fazem suas compras, exames médicos, tiram documentos, vão ao banco e vendem seu artesanato." Muitos mantem laços profissionais com instituições, que justificam as visitas frequentes, como os professores indígenas, os agentes indígenas de saúde e de saneamento, coletores de sementes, aposentados e artesãos. Existem também os que vivem e trabalham na cidade. Segundo dados coletados na ocasião da vacinação contra a gripe suína em 2010, pela FUNASA, 220 índios do PIX moravam em Canarana.

Embora a presença dos povos indígenas ofereça à essa realidade geográfica um contingente diverso e rico, cultural e etnicamente próprio das sociedades indígenas, e seja consequência das mudanças das dinâmicas internas do PIX constituindo pois uma questão de sobrevivência, a presença desses povos na cidade é ainda coberta de preconceitos. São nesses núcleos urbanos que se concentram as possibilidades de acesso à cidadania e às facilidades da vida moderna, imprescindíveis nesse contexto de adequação de nova realidade social. (MENEZES, 2009, p.192)

Esse contexto é reflexo da mudança da dinâmica ambiental pela alteração dos processos ecológicos dentro do PIX, que colocam sobre esses povos desafios de adequação da economia de subsistência e das formas tradicionais de manejo dos recursos naturais cada vez mais escassos.

4.2 A Vulnerabilidade socioambiental do PIX

Ao passo que a modernidade avançou, a complexidade das relações e interações urbanas fez com que a ideia de risco fosse progressivamente incorporada pelas pessoas e pelo mercado. Por isso a palavra risco vem comumente associada a variados adjetivos como, por exemplo: risco social, risco financeiro, risco cardíaco, risco país e risco ambiental.

De acordo com a Agência das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres, o risco é entendido como a probabilidade de ocorrência de um evento e suas consequências negativas. (UNISDR, 2009, pg. 25)

O risco é apresentado como a avaliação de algo calculado ou previsto, mas não totalmente estabelecido. Para Veyret (2007, p. 11) o risco também pode ser definido como construção social, sendo pois:

> [...] a percepção do perigo, da catástrofe possível. Ele existe apenas em relação a um indivíduo e a um grupo social ou profissional, uma comunidade, uma sociedade que o apreende por meio de representações mentais e com ele convive por meio de práticas específicas. Não há risco sem uma população ou indivíduo que o perceba e que poderia sofrer seus efeitos. Correm-se riscos, que são assumidos, recusados, estimados, avaliados, calculados. O risco é a tradução de uma ameaça, de um perigo para aquele que está sujeito a ele e o percebe como tal.

O termo vulnerabilidade, neste contexto, surge como sendo a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo à um determinado risco. Para verificar se existe vulnerabilidade é preciso, além dos elementos quantitativos, analisar elementos de ordem social.

A vulnerabilidade dos indígenas, enquanto grupos que apresentam características específicas, é marcada por elementos sociais e ambientais, que os tornam mais suscetíveis aos riscos decorrentes da degradação ambiental. Ensina Marandola Jr., & Hogan (2005, p. 22) que:

> A vulnerabilidade é entendida, portanto, a partir de três componentes: (1) a existência de um evento potencialmente adverso (risco), endógeno ou exógeno; (2) incapacidade de responder à situação, seja por causa da ineficiência de suas defesas ou ausência de recursos que lhe dêem suporte; (3) inabilidade de adaptar-se à situação gerada pela materialização do risco. (Cepal, 2002a, p.01).

O PIX sofre com pressões de condutas praticadas no entorno das terras indígenas, o uso de produtos químicos perigosos nas lavouras, exploração predatória de madeira e recursos hídricos configuram verdadeiros riscos ambientais com reflexos físicos sobre o território e seus habitantes. A introdução de tecnologias no campo para a produção agricultura, em especial a sojicultura e pecuária, são questionáveis do ponto de vista da sustentabilidade visto que são grandes os impactos provocados no cerrado como aponta Barreto (2009, p. 5):

> [...] compactação e impermeabilização dos solos pelo uso intensivo de máquinas agrícolas; b) erosão; c) contaminação por agrotóxicos nas águas, alimentos e animais; d) impactos detrimentais da retirada da vegetação nativa de áreas contínuas extensas; e) assoreamento de rios e reservatórios; f) aparecimento de novas pragas ou aumento das já conhecidas (MUELLER, 1992); g) risco à sobrevivência de espécies vegetais e animais com a perda de habitat natural devido a expansão agrícola (CUNHA, 1994).

As técnicas empregadas por tais atividades apresentam efeitos negativos que se mostram incompatíveis com a sustentabilidade socioambiental e comprometem a razão de existir do parque que é a preservação dos recursos naturais e culturais indispensáveis no modo de vida dos indígenas.

O uso de agrotóxicos pelas fazendas da região é a principal preocupação dos indígenas que sentem os danos ambientais nos rios da região, como assim relata liderança indígena:

> No tempo das pastagens, a grama ainda segurava minimamente o solo. Com a soja, ele é revolvido anualmente, e a planta não protege a terra. Assim, quando chove forte, tudo é levado para os rios, que estão cada vez mais assoreados. Nossos rios já

> mudaram de cor, estão correndo mais lentamente e isso tem um enorme impacto sobre os peixes (GOMES,2011)

Dados evidenciam que a produção agrícola e o uso de agrotóxicos na Bacia do Xingu crescem a cada ano. Em pesquisa realizada nos municípios da região, Pignati (2017, p.45) concluiu que:

> Este estudo evidenciou que a produção agrícola e o uso de agrotóxicos nas culturas amostradas na bacia do Xingu, no estado do Mato Grosso, aumentaram no período pesquisado, sendo o Glifosato o princípio ativo mais utilizado. Os estados do Mato Grosso e do Pará tiveram um aumento significativo no desmatamento e focos de calor entre os anos pesquisados, destacando-se, ambos, como estados recordistas no Brasil. Tendo em vista esta transformação progressiva das paisagens naturais ao longo de toda bacia do rio Xingu e a ampliação progressiva do sistema agrícola químico-dependente, é possível afirmar que há um cenário de destruição e contaminação da biota, que também afetam a saúde humana, por agrotóxicos e Hg ao longo de toda a bacia do rio Xingu, com previsão de ampliação deste cenário ao longo dos próximos anos.

Nesse interim é inegável a existência de risco físico das populações indígenas residentes nas proximidades das áreas de cultivo, que estão expostas à contaminação pelo uso indiscriminado de agrotóxicos que comprometem as nascentes dos rios, a qualidade das aguas e alimentos.

Fotografia 4 - Pivôs para irrigar plantação de soja no limite do PIX.

Fonte: Weis (2011, p.205)

A deterioração da qualidade de vida dentro do PIX, decorrente dos desequilíbrios ambientais, impulsiona o êxodo de seus habitantes rumo aos centros urbanos, agora importante ponto de apoio e refúgio para os indígenas; Embora esse contato tenha aspectos positivos, do ponto de vista de adaptação da cultura indígena às realidades sociais, que são mutáveis, a sua predominância e virtual imposição pelas circunstâncias acelera o processo de deterioração da cultura e estrutura social particular desses povos. O que se experimenta no caso das populações do PIX é uma gradual descaracterização do modo indígena. O consumo de álcool é um exemplo desse fenômeno que resultou em mobilização no município de Canarana, quando:

> [...] as lideranças indígenas do Xingu, em conjunto com autoridades do município, pediram para que o comércio local parasse de vender bebida alcoólica para os índios. Desde o início de 2010 há uma proibição em vigor, apesar de ainda não ter sido formalmente aprovada por um juiz. Dos quatro restaurantes entrevistados, apenas um vende bebida alcoólica para seus clientes indígenas, por considerar a proibição discriminatória. (ISA,2011, p.239)

A proximidade com centros urbanos colocam os povos que habitam o Parque em um jogo de forças, entre a resistência da cultura indígena e mercado econômico composto pelo Estado com suas alianças nos setores privados do setor agroindustrial. A análise de dados empíricos revelam fortes indícios de processo de imposição de um modo de vida urbano aos indígenas que habitam a região. Para Menezes (2008, p.194):

> A geografia do Alto Xingu torna-se sobremaneira complexa. Os efeitos da dominância do modelo da empresa agrícola na produção da cidade e do urbano fazem-se notar nos exemplos supracitados. A cidade e o urbano representam um lugar da reprodução da força de trabalho, da viabilização do consumo por meio da produção e circulação de bens, serviços, informação e tecnologias. As lutas pela homogeneidade do tempo para a incorporação do modelo dominante fazem do Parque Indígena do Xingu um lugar especial e geopolítico. A geopolítica inscreve na terra dos índios a luta política pela terra de todos os homens.

Outro efeito da ocupação é o enfraquecimento das línguas tradicionais em razão da incorporação de alguns aspectos da vida contemporânea que representam ameaças à vitalidade da cultura dos povos do PIX. Tal fenômeno é visto com preocupação pelos jovens xinguanos, velhas lideranças e a ATIX (Associação Terra Indígena do Xingu) que atribuem também, aos casamentos casamentos interétnicos, incentivados pelos irmãos Villas-Boas à época da criação do Parque, que viram nisso um modo de fortalecimento das tribos que se estavam enfraquecidas pelas doenças e demais efeitos da colonização.

Resultado disso que hoje alguns idiomas são desconhecidos pela maioria dos jovens e são usados, na maioria das vezes, pelos anciões em cerimonias ou reuniões. Os índios iaualapitis, do parque do Xingu, por exemplo, correm sério risco de ver seu idioma desaparecer

ao longo das próximas décadas. (VARGAS,2011) Relata o cacique Aritana Yawalapiti que “Os iaulapitis estavam desaparecendo. Então os irmãos Villas-Boas procuraram aqueles que estavam dispersos pelo Xingu e os juntaram para formar uma aldeia. Eles também incentivaram o casamento interétnico.” Segundo Isa (2011, p.135) “O baixo número de falantes da língua yawalapiti pode ser considerado o principal problema do grupo e se o esforço de ensiná-la às crianças não vingar, a língua corre o risco de desaparecer.” Cada língua que se extingue resulta em perdas irreparáveis de valores culturais e intelectuais, de conhecimentos ecológicos adquiridos em centenas ou milhares anos.

Como se vê, a demarcação da terra e as garantias legais não são suficientes para assegurar aos habitantes do PIX a sua condição de Índio. Isso decorre da desintegração de sua economia autossuficiente, e do surgimento de necessidades novas que só podem ser satisfeitas pelo comércio nas cidades. Para Ribeiro (2017, p.183):

> O preço da satisfação das novas necessidades que criamos para os índios é sua submissão final ao nosso sistema de produção. E isto significa quase sempre a escravização do índio, sua sujeição sob as condições mais escorchantes, a desintegração da vida tribal, a desmoralização e o desaparecimento.

Cumpre defendê-los das diversas consequências nocivas, e potencialmente letais, das atividades econômicas praticadas em seu entorno e que, como visto, resultam em contaminação das aguas por agrotóxicos; diminuição de oferta de alimentos e provimentos para subsistência, e; acelerado processo de aculturação, com o deslocamento dos índios para os centros urbanos.

Os riscos incidentes sobre o PIX bem ilustram a necessidade de políticas públicas para compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. No Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), com vista a promoção do humanismo ecológico, prevê instrumentos de comando e controle na gestão dos recursos ambientais em territórios indígenas com a participação direta dos atores envolvidos na tomada de decisões, de modo a conter as degradações sobre a biodiversidade, água, vegetação e outros recursos naturais imprescindíveis para a manutenção do equilíbrio ecológico dos mais variados ecossistemas. A atuação dos povos indígenas na gestão dos recursos naturais presentes em seus territórios permite obtenção de elementos indicativos de impactos sobre os recursos ambientais, já que os próprios índios estão atentos para a realidade de suas terras. São, pois, verdadeiros guardiões da floresta, que desenvolvem, em seu natural modo de se relacionar com a natureza, ações fiscalizatórias capazes de detectar precocemente a deterioração do meio ambiente que ocupam e reduzir a potencialidade lesiva das ações antrópicas nas proximidades dos seus espaços de sobrevivência físico-espiritual.

Nesse sentido, o direito à consulta prévia, previsto na Convenção n. 169 da OIT (ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 5051/2004), na Lei 12.593/2012 e no Decreto n. 7.747/2012, se destaca dentre os mecanismos de controle e comando voltados para tutela dos povos indígenas. Essa participação, elevada ao status de condição necessária, é o reconhecimento normativo do direito à diferença cultural e à terra tradicionalmente ocupada. Ensina Brito (2015, p.21) que:

> A gestão dos recursos naturais está diretamente relacionada à variedade de interesses dos diferentes atores capazes de influir nas decisões referentes à formulação das políticas ambientais no país (Silva, 2010). Estas estão engendradas em um campo de forças onde residem questões conflituosas de ordem econômica, político-institucional, ecológica e social. Essa discussão/abordagem ganha mais espaço quando se constata que os povos indígenas são titulares do direito de serem consultados previamente, de forma livre e informada, antes de serem tomadas quaisquer decisões administrativas que possam afetar os seus bens ou direitos, conferindo a eles o controle sobre o destino de suas vidas e dos recursos naturais que são imprescindíveis para a sua sobrevivência físico-espiritual.

Todavia, essa proteção não determina, sequer em âmbito internacional, o caráter vinculativo da decisão para o Estado, conformando-se com a mera coleta de opinião através de processo "aberto a grupos sociais determinados, identificados por certos interesses coletivos ou difusos, visando à legitimidade da ação administrativa pertinente a esses interesses, formalmente disciplinado, pelo qual o administrado exerce o direito de manifestar a sua opção" (NETO, 2001, p. 213). A Corte Constitucional brasileira firmou essa tese no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/PR):

> A relevância da consulta às comunidades indígenas "não significa que as decisões dependam formalmente da aceitação das comunidades indígenas como requisito de validade" (fl. 799). Os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. (BRASIL, 2013)

Assim, é inegável a ineficiência dos recursos e defesas colocadas à disposição das comunidades indígenas frente aos interesses econômicos. Ainda que a proteção aos direitos indígenas tenha avançado, na forma da Constituição de 1988 e tratados internacionais sobre a matéria, é flagrante a fragilidade desse grupo heterogêneo diante das justificativas econômicas para exploração dos recursos ambientais. A carência de capital social e político inerente à condição de minoria étnica agrava o quadro e influencia, contrariamente aos seus interesses, o processo de tomada de decisão, ao fim e ao cabo, atribuída ao Congresso Nacional.

A organização não-governamental ISA, iniciou projetos voltados para ao desenvolvimento de alternativas econômicas e resgate das tradições culturais com populações

indígenas, dada a preocupação com a sustentabilidade e conservação ambiental da bacia do Xingu. O instituto em parceria com a Associação Terra Indígena Xingu (ATIX) realizou estudo situacional dos territórios indígenas diante do desmatamento visando elaborar um projeto de gestão dos recursos naturais, envolvendo índios e outros atores sociais, almejando a conservação dos os recursos hídricos importantes para toda região.

Segundo Schances (2005, p.376) essa parceria "trouxe, simultaneamente, o resultado e o início de uma mobilização e conscientização dos interlocutores, engendrada nas missões primevas do ISA no entorno do PIX."

Contudo, tais iniciativas de gestão ambiental estão ainda em estágio incipiente de planejamento e execução, e necessitariam grande aporte de recursos para alcançar a desejada eficiência.

Por todo o estudo realizado, a vulnerabilidade do PIX e dos povos que o habitam se revela, ainda, pela constatação de que a concretização dos riscos ambientais levará à extinção dos indígenas, posto que seu modo particular de viver, produzir e coexistir com o meio ambiente não encontra legitimação no mundo moderno, dito civilizado.

5. CONCLUSÕES

Esta pesquisa teve como escopo a análise da vulnerabilidade socioambiental do PIX frente a produção agropecuária praticada em seu entorno sob a perspectiva da Teoria de Risco.

Para tanto, inicialmente fora traçado um panorama histórico a respeito dos movimentos sociais que deram ensejo a proteção e princípio norteadores do direito ambiental bem como a gestão dos recursos ambientais, em âmbito nacional e internacional, na esfera jurídica. Em seguida, foram apresentadas as diretrizes que regulam a proteção da territorial indígena no Brasil, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Constituição Federal de 1988 e a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, pois são documentos importantes para compreensão dos princípios norteadores da política ambiental a ser desenvolvida pelo governo para assegurar os direitos territoriais indígenas.

Adiante, passou-se à apresentação da TSR, que trata da universalidade dos riscos ambientais na sociedade contemporânea, caracterizada pela evolução do comportamento da população, consciente da finitude dos recursos ambientais e das consequências que sua escassez representa para a humanidade. Com isso a TSR propõe uma reestruturação ecológica das instituições da modernidade, em especial as ligadas ao setor industrial, com adoção de práticas mais sustentáveis a fim de evitar catástrofes ambientais.

No segundo capítulo foram abordados os principais documentos que formam o sistema de proteção aos direitos indígenas, que conferem a esses povos direitos territoriais e aos recursos naturais imprescindíveis para a conservação de suas culturas e tradições, garantindo-lhes o direito de existir como índios. A evolução da tutela dos direitos indígenas culmina com a criação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que enfatiza a importância da autodeterminação e protagonismo dos povos indígenas na defesa de seus direitos territoriais.

Já no terceiro capitulo foi apresentada a realidade do PIX, cuja história revela o processo de reconhecimento dos direitos territoriais indígenas no Brasil. Embora sua criação e demarcação tenha instaurado um novo paradigma no tratamento dos direitos territoriais indígenas, na atualidade o parque sofre com o avanço da indústria agropecuária na região.

A guisa de conclusão verificou-se que o PIX, mesmo apresentando bons níveis de preservação dos recursos ambientais, quando comparado com as áreas no seu entorno, tem seus habitantes em vulnerabilidade socioambiental, pois seus territórios são atingidos pelo desmatamento, pelo uso de agrotóxicos utilizado na agroindústria e pela proximidade dos

centros urbanos que diminuem a oferta de alimentos, a qualidade das águas e a mobilidade de seus habitantes e, em última análise comprometem o modo de vida e a cultura dos indígenas. Embora existam algumas lideranças indígenas e iniciativas de outros setores sociais preocupados com a degradação ambiental na região, o que se observa é a necessidade de aprimoramento de políticas públicas para a preservação de recursos ambientais e conter os danos aos direitos dos povos que habitam os territórios indígenas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR, n.5, p 49-60, jan/jun 2002. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116. Acesso em: 8 mar. 2019.

ALMEIDA, Carina dos Santos; NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe. Como" civilizar" o índio. **O Serviço de Proteção aos Índios (SPI)**, 2013.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano; MACIEL, Débora. Identidade e estratégia na formação do movimento ambientalista brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, n. 79, p. 151-167, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002007000300008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 02 de ago. 2019

BARRETO, Clarissa de Araújo. Os impactos socioambientais do cultivo de soja no Brasil. Disponível em: http://www. anppas. org. br/encontro_anual/encontro2/GT/GT05/clarissa_barreto. Pdf. Acesso em: 01 de ago.2019.

BONILLA-MALDONADO, Daniel Eduardo. Derecho Internacional, diversidad cultural y resistencia social el caso de la ley general forestal en Colombia. **International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional**, v. 13, n. 27, p. 65-108, 2015. Disponível em: http://www.redalyc.org/pdf/824/82444438003.pdf. Acesso em: 24 de jun. 2019.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade(CNV), Relatório,v.II, Brasilia,2014.

BRASIL. violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II / Giuseppe Tosi, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira, organizadores. - João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.348p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.072, 20 de junho de 1910. Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 1910.Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-norma-pe.html.Acesso em: 04 de jul. 2019.

BRASIL. Lei N° 6.938, 31 de agosto de 1981.Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1981.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 01 de ago. 2019.

BRASIL. Lei n°11.428 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm. Acesso em: 10 de jul.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Petição n. 3.388/RR. Relator: Carlos Britto. DJ, 23 out. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 08 nov.2013

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma). Agravo de Instrumento 114.398/MS. Processo 2000.03.00.040816-3. Relator: Des. Mauricio Kato. Diário da Justiça da União, 09 out.2002.

BRITO, Adam Luiz Claudino de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. A GESTÃO AMBIENTAL DAS TERRAS INDÍGENAS E DE SEUS RECURSOS NATURAIS: fundamentos jurídicos, limites e desafios. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 12, n. 24, p. 97-123, 2016. Disponível em: file:///D:/User/Downloads/544-2806-1-PB.pdf. Acesso em: 30 de jun.2019.

CASTELS. Manuel. O poder da identidade. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Vol.2, 6 Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CUNHA, Manoela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (coord.). **Direito dos Povos Indígenas em disputa.** São Paulo: Editora Unesp, 2018.

D'AVILA, Caroline Dimuro Bender et al. A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, n. 60, p. 11-38, 2014.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2000. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/en.php. Acesso em: 10 de jun.2019.

DOUBLAS, Juam; MENEZES, Diego Pinheiro de. De olho no Xingu (parte I) - Histórico de desmatamento e tendências atuais. **Blog do Xingu**. 23 de maio de 2016. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-xingu/de-olho-no-xingu-parte-i-historico-de-desmatamento-e-tendencias-atuais-parte-i. Acesso em: 14 de mai.2019.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Po** (Brasil, 1981) (Brasil, 1981)**lítica Internacional**, v. 50, n. 1, p. 121-138, 2007.

GIASSON, Moara Menta. **A compensação ambiental e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente**. 2015. Dissertação de Mestrado.

GIDDENS, Anthony. **As Conseqüências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOMES, Marcel; GLASS, Verena; BIONDI, Antonio. Apontamentos sobre os impactos socioambientais e econômicos da soja nas comunidades do Parque Indígena do Xingu e da Terra Indígena Paresi. **ONG Repórter Brasil/Centro de Monitoramento de Agrocombustíveis**, 2011. Disponível: https://rightsandresources.org/wp-content/exported-pdf/11cedl03anexo1bestudiobrasilpdf.pdf. Acesso em: 05 de mai.2019.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente.** 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1993.

MERA, Manuel Eduardo Góngora. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceptualização e tipologia de um diálogo interamericano. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 8, n. 2, p. 826-858, 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/16908. Acesso em: 14 de jun.2019

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Contraponto, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira. **id/496850**, 1993. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176025/000472131.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 ago.2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios gerais do direito ambiental. **Direito Ambiental Brasileiro**, v. 10, 2013. Disponível em: https://files.comunidades.net/ambientelegis/000472131.pdf. Acesso em: 29 de jun. 2019.

MAGRETTA, Joan. Growth through global sustainability. **Harvard Business Review**, v. 75, n. 1, p. 78-89, 1997. Disponível em: https://go.galegroup.com/ps/anonymous?id=GALE%7CA19129097&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=00178012&p=AONE&sw=w. Acesso em:2 ago.2019.

MARANDOLA JR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. Vulnerabilidades e riscos: entre geografia e demografia. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 22, n. 1, p. 29-53, 2005.
Disponivel:http://www.nepo.unicamp.br/vulnerabilidade/admin/uploads/producoes/vulnerabilidade%20e%20riscos_geog%20e%20demog_22_02_1.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2019.

MENDES JÚNIOR, João, Os Indigenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos, São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.p.58-59 Disponível em: http://ia800304.us.archive.org/33/items/OsIndigenasDoBrazilSeusDireitosIndividuaesEPoltic os/joaomendesjuniorindios.pdf. Acesso em: 25 de jun. 2019.

MENEZES, Maria Lucia Pires. Parque Indígena do Xingu: efeitos do modo de vida urbano e da urbanização no território indígena. **Novos Cadernos NAEA**, v. 11, n. 2, 2009.Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/278. Acesso em: 10 de jun.2019.

OEA. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969

OLIVIERI, Alejandro Gabriel. A teoria da modernização ecológica: uma avaliação crítica dos fundamentos teóricos. 2009. 199 f. Tese (Doutorado em Sociologia) -Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/3808. Acesso em: 10 jun.2019.

PALACIOS, Luiz Ãngela Patiño. Fundamentos y Práctica Internacional del Derecho a la Consulta Previa, Libre e Informada a Pueblos Indígenas. **ACDI- Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, v. 7, 2014. Disponível em:

https://revistas.urosario.edu.co/index.php/acdi/article/view/acdi7.2014.03. Acesso em: 25 de jun.2019.

PIGNATI, Marina Teófilo et al. Contaminação de Podocnemis unifilis (Testudines: Podocnemididae) por agrotóxicos e mercúrio na bacia do Rio Xingu, Brasil. 2017. Disponível em : http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/10046/1/Tese_ContaminacaoPodocnemisUnifilis.pdf. Acesso em: 08 de jun.2019.

RICARDO, Fany. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. Instituto socioambiental, 2004. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/10144%20(6).pdf. Acesso em: 10 abr.2019.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **A organização das Nações Unidas e as políticas públicas nacionais**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental**. Editora del Rey, 2003.

SANCHES, Rosely Alvim; VILLAS-BÔAS, André. Planejando a gestão em um cenário socioambiental de mudanças: o caso da bacia do rio Xingu. **Revista de Administração Pública**, v. 39, n. 2, p. 365-380, 2005. Disponível em:http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6574. Acesso em: 8 de jun.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Juruá Editora, 1999.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas conseqüências jurídicas. **Os direitos indígenas e a constituição. Porto Alegre: Fabris**, p. 9-14, 1993.

UNISDR, UNOFDRR. Terminology on disaster risk reduction. **Geneva, Switzerland**, 2009. Disponível em: https://www.unisdr.org/we/inform/publications/7817. Acesso em: 01 jun.2019.

VARGAS, Rodrigo. Idioma de índios do Xingu está em risco de extinção. **Povos Indígenas no Brasil,** Cuiabá, 05 de nov. 2011. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=108035. Acesso em: 02 de ago. 2019.

VEYRET, Yvette. Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente. In: **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. 2007.

VILLARES, Luiz Fernando. Direito e povos indígenas. 2009.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais.** Junho, 1989. Disponível em:

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 01 jun. 2019.
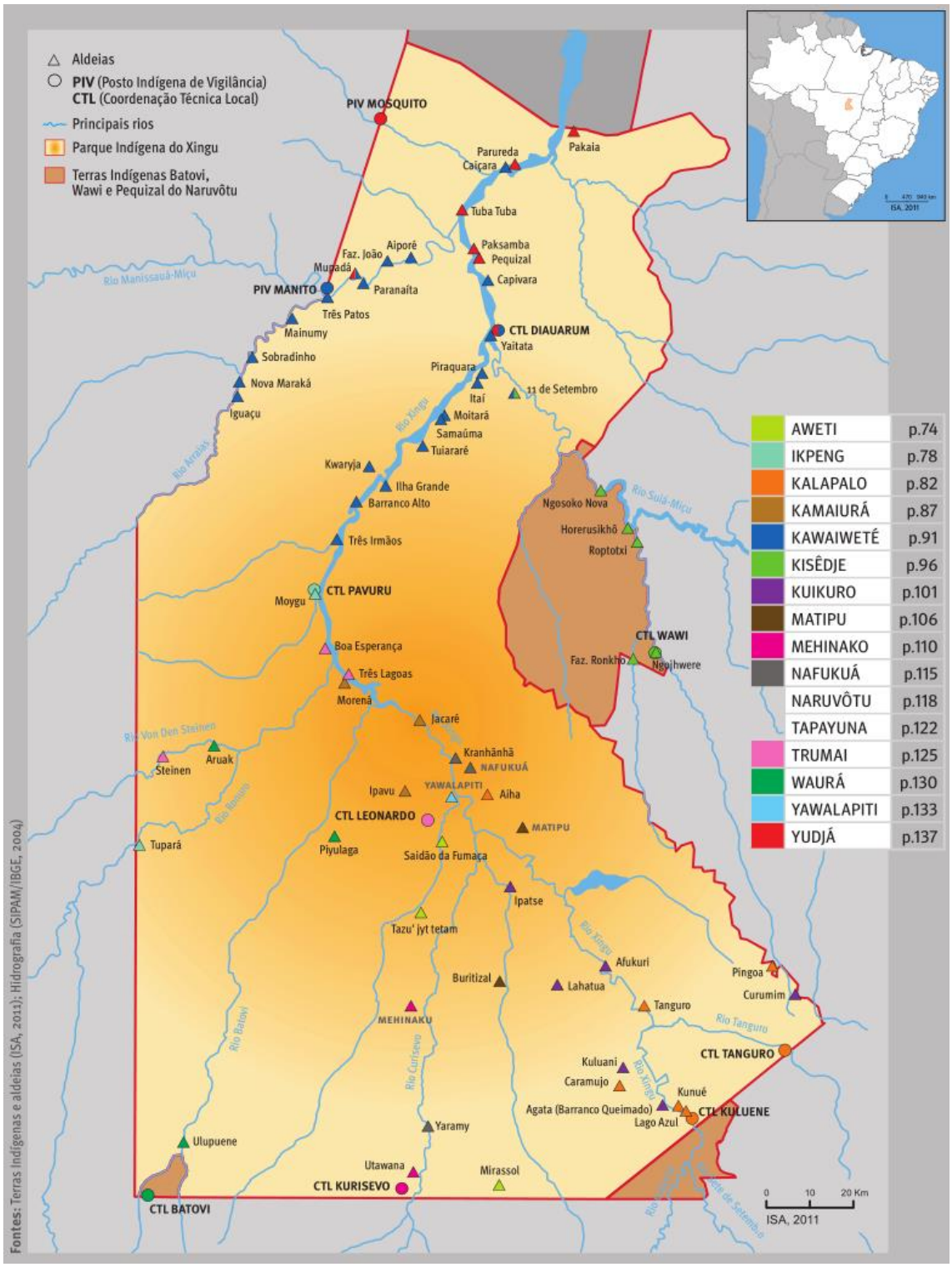
ANEXO A – MAPA DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU